



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	16
Pautas	16
Atas.....	16
Acórdãos	16
Segunda Câmara	16
Pautas	16
Atas.....	16
Acórdãos	16
Atos de Relatoria	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	37
Corregedoria Geral	44
Ouvidoria de Contas	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Extratos de Distribuição	45
Editais	45
Despachos	45
Atos Normativos	52
Informativos de Licitações	52
Gabinete da Presidência	52
Despachos.....	52
Portarias	52
Composição Biênio 2015/2016	52
Tribunal Pleno	52
Primeira Câmara	52
Segunda Câmara	52
Corregedoria Geral.....	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Administrativo	53

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 367920/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS GERALDO URBAN
PROCURADOR: DAIANE MARIA BISSANI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 500/15 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. VEDAÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO FICTO. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES. LEGALIDADE E REGISTRO. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
I. RELATÓRIO
 Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2129/14[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 40) que concedeu registro ao ato que transferiu o servidor Marcos Geraldo Urban para a reserva remunerada.

Em sua manifestação (peça 43), o recorrente pretende a reforma da decisão guerreada para que seja negado o registro do ato em razão de contagem de tempo ficto em favor do militar interessado.

Explicita em seu arrazoado que o Supremo Tribunal Federal já fixou posição no sentido da impossibilidade de cômputo do sobredito tempo aos militares, uma vez que as leis estaduais que estabeleçam tal procedimento não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 ante a expressa contrariedade à disposição constitucional atual contida no artigo 40, § 10, bem como aos princípios constitucionais da contributividade e da isonomia que regem o direito previdenciário brasileiro.

Em sede de contrarrazões (peça 59) o PARANAPREVIDÊNCIA argumenta que considera em dobro o tempo de licença especial não usufruída como tempo de contribuição com respaldo no Parecer n.º 008/2003 da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual o art. 40, §10, da CF/88 não se aplica aos militares.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução n.º 14299/14-DICAP, peça 61) opina pelo conhecimento e alteração da decisão recorrida face ter a contagem de tempo fictício em favor dos militares como inconstitucional, devido o sistema previdenciário albergar o princípio contributivo, mediante a aplicação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, pois no caso em tela, observa-se que o período aquisitivo da licença não usufruída foi de 01/12/1999 a 30/11/2009 é inconstitucional por ser posterior a EC n.º 20/98, sujeito portanto a outro panorama constitucional.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 15520/14, peça 62) corrobora o integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo conhecimento e provimento total do recurso, reformando-se o Acórdão n.º 2129/14-S1C para negar registro ao ato de inativação do Sr. Marcos Geraldo Urban.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Isso porque em que pese haver vedação a contagem de tempo de contribuição fictício pelo texto da emenda constitucional n.º 20/98, tal impedimento não se estende aos militares, por força do artigo 42 da Carta Magna, o qual aplica aos militares apenas o parágrafo nono do artigo 40.

Assim a legislação militar estadual (Lei PR n.º 1.943/54) que estabelece a contagem ficta de tempo de contribuição está em conformidade com a norma constitucional hodierna.

Nesse sentido aponto como precedentes os Acórdãos n.º 7761/14 - Pleno (Proc. 74286-1/14) e n.º 3255/14 - Primeira Câmara (Proc. 363247/13).

Ante o exposto, dirijo dos opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento e improvemento do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se o Acórdão n.º 2129/14 - Primeira Câmara a fim de que seja registrado a resolução de reserva remunerada/reforma proporcional em apreço.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista em apreço, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.º 2129/14 - Primeira Câmara, a fim de que seja registrado a resolução de reserva remunerada/reforma proporcional em apreço.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 531496/14

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ELIAS FARAH NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 501/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS E MULTA



ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO DO SIT. PRECEDENTES DO TCE/PR, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO, E NO MÉRITO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Secretário de Estado do Governo, Sr. Cezar Augusto Carollo Sivestri, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3086/14, da Segunda Câmara desta Corte (peça 7) que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE CANDÓI por meio do Convênio n.º 018/2011-SIT 6121, tendo em vista a ausência de certidões durante a execução da transferência (liberatória do concedente; débitos com o concedente e negativa de débitos trabalhistas).

Em sua manifestação (peça 10), o recorrente alega que tanto a unidade técnica (DAT), como o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que regularizasse as impropriedades nos próximos exercícios, sem recomendar a necessidade de ressalva em razão da ausência de impropriedades relevantes.

Postula ao final da peça recursal em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o provimento do presente recurso com a reforma parcial da decisão recorrida, para que a ressalva seja excluída, mantendo-se a aprovação das contas, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Orgânica desta Corte, e a recomendação de regularização das inconformidades, conforme sugerido inicialmente pela unidade técnica.

Instruindo o feito a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 116/14-DAT, peça 18) opina pelo conhecimento e provimento da insurgência recursal por ter constatado que durante a instrução processual, aquela unidade manteve seu posicionamento pela regularidade das contas com recomendação, entendimento este que já vem sendo aplicado reiteradamente por esta Corte de Contas a exemplo das decisões proferidas nos acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 11364/14, peça 25) explicita que apesar de ter se posicionado pela regularidade das contas na fase de conhecimento do presente processo, revisa, nesse momento seu entendimento, para comungar da tese do julgamento pela regularidade com ressalva, visto entender que a anotação de ressalva é suficiente a não prejudicar os gestores e entidades responsáveis pelas contas, e ao mesmo tempo garantir a fiscalização dos aspectos ressalvados na próxima prestação, concluindo pelo não provimento do recurso e manutenção integral do acórdão atacado.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste ao recorrente. Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica foram de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como reiterado pela DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[1], 4166/14[2], 4167/14[3], 4163/14[4], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pelo conhecimento do Recurso interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas prestadas, com expedição de recomendação, afastando-se, por conseguinte, a ressalva.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas prestadas, com expedição de recomendação, afastando-se, por conseguinte, a ressalva.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo n.º 232570/14.

2. Processo n.º 693409/13.

3. Processo n.º 768875/13.

4. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 587190/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARCOS SOTILLE DAMACENO, JOSE ROBERTO MAGALHÃES PEREIRA, MARCIO JOSE PACHECO RAMOS, PROCURADOR: CAREN REGINA JAROSZUK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 502/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 48 DA LC Nº 101/00. SANEAMENTO DURANTE A FASE RECURSAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARA JULGAR REGULARIDADE COM RESSALVAS. RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revistas interpostos pelos presidentes da Câmara Municipal de Cascavel, gestão dos Srs. Marcos Sotille Damaceno e José Roberto Magalhães, e pelo Sr. Marcio José Pacheco Ramos, Presidente do Poder Legislativo de Cascavel no período subsequente, todos recorrentes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3372/14[1] da Primeira Câmara desta Corte (peça 32), que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2012, em razão da inobservância do artigo 48 da LC n.º 101/00, que exige a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira com a aplicação de multas individualizadas aos ex(s)-presidentes da Câmara com base no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em suas manifestações (peças 36, 44, 52 e 60), os recorrentes alegaram de maneira sintética e similar que houve regular e ininterrupto funcionamento do Portal da Transparência da Câmara, permanecendo todos os dias acessíveis a qualquer cidadão as informações financeiro-contábeis pertinentes, bem como da existência de contratações de empresas especializadas em locação de software para sistemas de gestão pública para a área de transparência e construção de novo site/portal para a Câmara.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 2460/14, peça 74), após detida reanálise ponderou que por ocasião do recurso de revista, efetuou-se nova consulta ao endereço:

<http://camaracascavel.pr.gov.br/transparencia.html>, na data de 01/10/2014, onde foi possível verificar que as informações de natureza orçamentária e financeira de 2012, 2013 e 2014 foram disponibilizadas. Entendendo assim que a presente irregularidade deve ser considerada sanada, porém, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, em razão de que a regularização ocorreu tão somente em fase recursal.

Por sua vez, o Ministério Público em seu derradeiro posicionamento (Parecer n.º 16922/14 - peça 75) com fundamento na Uniformização de Jurisprudência n.º 08-TCE/PR, opina pelo provimento do Recurso de Revista recomendando a reforma do Acórdão n.º 3372/14-S1C, julgando-se regulares com ressalva as contas da Câmara de Cascavel (exercício de 2012), afastando-se a aplicação das multas administrativas impostas aos recorrentes.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por partes dotadas de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste aos Recorrentes. Nota-se que a Câmara de Cascavel direcionou a regularização e manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira, constituindo-se uma medida impositiva de ordem legal, a qual tem por meta garantir o acesso de qualquer pessoa, física ou jurídica, às informações de despesa e receita dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) num nível de detalhamento que demonstre e possibilite um efetivo controle social.

Depreende-se, contudo, que a sobrevida regularização deu-se em sede recursal o que atrai a incidência do enunciado da Uniformização de Jurisprudência n.º 08-TCE/PR, autorizando o julgamento pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas consoante apregoado pelo órgão ministerial.

Ante o exposto, acompanho o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Instrução n.º 16922/14, peça 75), e VOTO pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Revistas manejados contra o Acórdão n. 3.372/14 - Primeira Câmara, reformando-o para julgar regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Cascavel, exercício financeiro 2012, devido à regularização



intempestiva das informações a serem disponibilizadas no Portal da Transparência da urbe, materializadas em sede recursal, com o conseqüente afastamento das multas aplicadas na decisão combatida.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer dos Recursos de Revistas, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhes provimento e reformar o Acórdão n.º 3.372/14 - Primeira Câmara, para julgar regular com ressalva a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício financeiro 2012, devido à regularização intempestiva das informações a serem disponibilizadas no Portal da Transparência da urbe, materializadas em sede recursal, com o conseqüente afastamento das multas aplicadas na decisão combatida.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 1041498/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADAIR BOTH, RAMI ANGELO GAZOLA, VANELI & FILHO LTDA, EDER LOVATTO, ADILTO LUIS FERRARI, ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADAIR BOTH, RAMI ANGELO GAZOLA, VANELI & FILHO LTDA, EDER LOVATTO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB/PR 48709), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), SIMONE VIANA COELHO (OAB/PR 42718)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 503/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Embargos de Declaração – Representação da Lei nº 8.666/93 que analisou a contratação de empresa, por meio de licitação, cujos sócios são parentes do Prefeito Municipal – Procedência da Representação – Alegação de omissão quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto e quanto às providências a serem tomadas pelo recorrente – Ausência de omissão – Tentativa de reforma da decisão por meio impróprio – Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto por Adilto Luis Ferrari, com fulcro nos artigos 76 da Lei Orgânica[1] e 490 do Regimento Interno[2], em face do Acórdão nº 6463/14 – Tribunal Pleno, por meio do qual este Tribunal julgou procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 631744/13, proposta por Ismar Antonio Pawelak em virtude de irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2009, promovido pelo Município de Missal, cujo objeto era “prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior”, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Representação da Lei nº 8.666/93 – Pregão Presencial cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar – Participação de empresa, que se sagrou vencedora quanto a algumas linhas licitadas, cujos sócios são parentes do Prefeito Municipal – Procedência, com aplicação de multa administrativa ao gestor, visto que a participação e contratação de empresa integrada por parentes do Chefe do Poder Executivo constitui ofensa a princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente ao princípio da moralidade.

O recorrente afirma que existem omissões no Acórdão recorrido (peça 74).

Em primeiro lugar, sustenta que a decisão não se pronunciou sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto. Alega também que houve cumprimento do princípio da legalidade administrativa, razão pela qual pugnou pela atribuição de efeitos infringentes ao recurso, a fim de que seja excluída a multa administrativa aplicada por esta Corte.

Ainda, alega o embargante que não houve pronunciamento, “sob forma de consulta ou recomendação”, sobre como a administração municipal deve atuar “perante a evidente impossibilidade de contratação de empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens que não tenham em seus quadros sócios ou sócios com algum parentesco com os agentes públicos que administram o Município”. Nesse contexto, frisa que existem outras cinco Representações[3] em trâmite neste Tribunal de Contas que teriam o mesmo objeto, qual seja, a análise da contratação de empresas pelo Município, por meio de licitação, cujos sócios teriam parentesco com membros da administração municipal.

Diante do exposto, requer o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, com a atribuição de efeitos infringentes e a conseqüente exclusão da sanção de multa, “além de orientar os interessados quanto ao procedimento a ser adotado”.

2. VOTO

Conforme já apontado no Despacho nº 05/2015, que recebeu o presente Recurso (peça nº 75), os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 69, caput, do Regimento Interno[4].

No mérito, contudo, o Recurso não merece provimento, pois as omissões apontadas pelo recorrente não se verificam.

2.1. Não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De acordo com o recorrente, a primeira suposta omissão no Acórdão nº 6463/14 – Tribunal Pleno diz respeito a não aplicação de princípios, notadamente os da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caso concreto.

O recorrente sustenta que a aplicação do princípio da moralidade deve ser sempre permeada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, “cuja análise restou omissa na embargada decisão”.

Evidentemente, não houve qualquer omissão no julgado, mas apenas acolhimento de tese diversa daquela sustentada pelo recorrente.

O objeto da Representação julgada pelo Acórdão recorrido era essencialmente a regularidade ou não da contratação levada a efeito pelo Prefeito Municipal, Sr. Adilto Luis Ferrari (gestões 2009/2012 e 2013/2016).

A decisão do Plenário desta Corte considerou que a participação em licitação e conseqüente contratação de empresa cujos sócios são parentes do Prefeito Municipal[5] é irregular, porque ofende ao princípio da moralidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual a Representação foi julgada procedente.

O Acórdão recorrido inclusive mencionou estar em conformidade com o entendimento já manifestado por esta Corte no Acórdão nº 2745/10 – Tribunal Pleno[6], que respondeu a uma consulta formulada sobre o tema no sentido de não ser possível a contratação de empresa, mediante processo licitatório, em que figure no quadro societário cónyuge, companheiro ou, ainda, parente de servidor ou ocupante de cargo em comissão da pessoa jurídica contratante. Tal proibição decorre de interpretação da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal[7], que veda o nepotismo, nos termos elucidados no Acórdão paradigmático.

Note-se que em decorrência da irregularidade constatada houve apenas a imposição de uma multa, com previsão no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica[8], no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao recorrente, gestor considerado responsável pela irregularidade. Não houve a aplicação de qualquer outra sanção, nem qualquer determinação. Destarte, não há que se falar em falta de razoabilidade ou de proporcionalidade na avaliação do caso, pois, nos termos da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o reconhecimento de uma conduta irregular prevista no artigo 87 do referido diploma legal[9] conduz à aplicação de multa administrativa. Destaque-se que a aplicação de multas administrativas independe da existência ou não de dano ao erário.

Em suma, verifico que o recorrente, inconformado com o julgamento, visa à reforma da decisão pela via inadequada. Assim, não merece provimento o recurso quanto ao ponto acima analisado.

2.2. Omissão quanto à necessidade de orientação por este Tribunal acerca das providências a serem tomadas pela Administração Municipal
Por outro lado, no que se refere à alegada necessidade de orientação deste Tribunal sobre casos semelhantes, outra suposta omissão apontada pelo recorrente na decisão atacada, esclareço que o expediente não versa sobre consulta[10], de modo que descabe dar provimento ao presente recurso para o fim de orientar o representado.

A Representação busca avaliar a suposta prática de irregularidades comunicadas, não sendo o objetivo direto de tal expediente dar orientações.

A conduta praticada foi considerada antijurídica, de modo que, como conseqüência lógica, deduz-se que nova prática irregular pode conduzir a procedência de outras Representações semelhantes. Entretanto, somente a análise do caso concreto e de suas circunstâncias pode revelar o desfecho de cada expediente.

Nesse contexto, incumbe ao gestor adotar medidas com vistas a concretizar contratações sem vícios. Se o gestor alega que não existem outras empresas situadas no Município interessadas em prestar o serviço objeto do Pregão 19/09, além daquela cujos sócios são parentes do Prefeito, poderia, a título de exemplo, melhor divulgar os editais de licitação, indo além do que a legislação aplicável obriga. De tal forma, seria possível que mais empresas se interessassem em participar dos certames, até mesmo empresas oriundas de outras regiões.

Diante do exposto, considerando a ausência de omissões no julgado, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento dos presentes Embargos de Declaração e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II - Determinar o encerramento dos presentes Embargos de Declaração e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das



providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CÂNHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

3. Representações de nºs 63177-9/13, 63185-0/13, 63180-9/13, 631833/13 e 631760/13.

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

5. Trecho do Acórdão recorrido:

“Por conseguinte, como no caso dos autos a contratação da empresa Vaneli & Filho Ltda., cujos sócios são cunhado e sogro do Prefeito Municipal (Srs. Adilson José Vaneli e Aquilino Luiz Vaneli, respectivamente), violou os princípios constitucionais já citados, notadamente o princípio da moralidade, a Representação é procedente”.

6. Ementa: Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF. (Processo 228167/10 Consulta - Município de Araçongas).

7. Súmula Vinculante nº 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Fonte de Publicação Dje nº 162 de 29/8/2008, p. 1. DOU de 29/8/2008, p. 1.

Legislação Constituição Federal de 1988, art. 37, “caput”.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1114/13)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

10. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a resposta à mesma deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

PROCESSO Nº: 873083/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 504/15 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. REENQUADRAMENTO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL

PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DA COMPLEXIDADE DAS FUNÇÕES E REQUISITOS DE ACESSO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, II, DA CF/88. PRECEDENTE.

1. Diante da regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, não se mostra possível o reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil, ante a diversidade de requisitos para o provimento dos referidos cargos.

2. Conhecimento e resposta da consulta.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Helena, por meio da qual submete ao crivo desta Corte as seguintes dúvidas:

- Poderá o Município reenquadrar servidores efetivos providos nos cargos de EDUCADOR INFANTIL para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL do quadro do Magistério Municipal, contanto que tenham a formação exigida para o cargo?

- Em caso de entendimento positivo, é possível a manutenção de servidores que eventualmente não possuírem habilitação para serem reenquadrados em cargo diverso do cargo de origem, declarando o mesmo cargo em extinção?

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Procuradoria Geral do Município (peça 5), que entendeu, em síntese, “pela legalidade do reenquadramento de servidores efetivos alocando-os em cargos diversos do original quando os mesmos possuírem a habilidade necessária para atuar em outro”.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca apresentou sua Informação n.º 4/14 (peça 13), relacionando decisões desta Corte sobre a temática.

Pelo Despacho n.º 129/14 desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 14).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução n.º 1064/14, peça 15) defende, em síntese, que “o reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil configura forma de provimento que afronta a regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal” (fls. 5), em face da diferença entre a complexidade das funções atribuídas aos dois cargos e a escolaridade exigida para o seu provimento (nível superior para o Professor de Educação Infantil e nível médio para o Educador Infantil).

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 1829/14, peça 17) “justamente pela circunstância que o cargo de Professor exige escolaridade diversa da requerida para o cargo de Educador Infantil (escolaridade de nível médio com funções mais simples)”, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela “impossibilidade de reenquadramento funcional que signifique provimento em cargo com denominação diversa do cargo pelo qual se prestou concurso público”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1]. A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas. No mais, em atenção aos inc. II, IV e V, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído (peça 5) e formulado em tese.

Destarte, conheço da presente consulta.

2.2. Mérito

Os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público não merecem censura.

A dúvida oposta a esta Corte diz respeito à possibilidade de reenquadramento dos servidores efetivos providos nos cargos de EDUCADOR INFANTIL para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL do quadro do Magistério Municipal, desde que detentores da formação exigida para o cargo.

Diga-se, desde já, que a questão ventilada já foi enfrentada por esta Corte, por meio do Acórdão n.º 5350/13, tendo seguido voto condutor da minha lavra. Do corpo da referida decisão abstrai-se que:

Com razão os opinativos técnicos precedentes. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, exige que a investidura em cargos ou empregos públicos se dê mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Logo, é inadmissível que o servidor seja investido em cargo distinto daquele em que foi inicialmente admitido, sem que tenha se submetido à prévia aprovação em concurso público compatível com a complexidade do cargo a ser exercido.

O que tem se verificado, com certa frequência, é a adoção dessas denominadas “promoções verticais” como forma disfarçada de ascensão do servidor a cargo de natureza, grau de complexidade e remuneração diversas daquele para o qual foi originariamente admitido, representando, repita-se, flagrante violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia.

Esta forma de provimento derivado, tal como a transferência e o aproveitamento, foi fulminada pelo excelso Supremo Tribunal Federal nas Adin n.º 31, n.º 245 e n.º 837, dentre outras, culminando com a edição da Súmula 685[2], que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade de provimento em cargo não integrante da carreira para o qual o servidor não foi inicialmente admitido, sem a prévia aprovação em certame público.



É estritamente o caso dos autos. O cargo de Educador Infantil, fruto da transformação do cargo de Atendente de Creche pela art. 43 da Lei Municipal n.º 1760/2008 (fl. 11 da peça 7), consoante afirmado pela própria municipalidade, se consubstancia em cargo que não exige habilitação específica. Já o cargo de Professor de Educação Infantil, a teor do art. 8º da Lei Municipal n.º 1.761/08 (peça 8, fls. 3) exige níveis de formação que se iniciam com, no mínimo, magistério, inexistindo para o ingresso no cargo de educador infantil. Ora, o que se tem é a divergência de requisitos para a investidura no cargo, a impossibilitar o reenquadramento, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da Constituição. Assim, não há como se admitir que o servidor, originariamente investido em cargo que não exigia habilitação específica, possa, ainda que posteriormente venha adquiri-la, passar a cargo diverso, para o qual fosse imprescindível a titulação, desde o início, para o provimento do referido cargo. Assente a impossibilidade do reenquadramento, fica prejudicado o segundo questionamento.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Helena, para, no mérito, responder pela impossibilidade do reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil pois configura forma de provimento que afronta a regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

3.2. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

3.3. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Helena, para, no mérito, responder pela impossibilidade do reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil pois configura forma de provimento que afronta a regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

II - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.

2. Súmula nº 685 – “Constitucionalidade - Modalidade de Provimento - Investidura de Servidor - Cargo que não integra a carreira. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

PROCESSO Nº: 238976/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, DENNIS WILLIAMS DA SILVA NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 505/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações – Pregão Presencial para a contratação de empresa para prestar serviços relativos a vale alimentação – Alegação de restrição à competitividade, haja vista a exigência de apresentação de relação de rede de estabelecimentos previamente credenciados ao licitante como condição de assinatura do contrato, inclusive com especificação dos estabelecimentos obrigatórios – Alteração da cláusula editalícia questionada pela Administração – Substituição por exigências razoáveis, compatíveis com o objeto licitado – Republicação do edital, com alteração da data para a apresentação de propostas – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por Trivale Administração Ltda., com fulcro no § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93[1], que aponta supostas irregularidades no

procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 012/2012 (Processo Administrativo nº 016/12), do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR[2], cujo objeto era:

(...) contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos do tipo vale alimentação, para benefício de auxílio alimentação aos funcionários do CISMEPAR, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” e, através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

De acordo com a empresa representante, a cláusula nº 7.1, item h, subitem h1, do edital do certame restringe a competitividade, por exigir a apresentação de relação de rede de estabelecimentos previamente credenciados ao licitante como condição de assinatura do contrato, inclusive nominando os estabelecimentos obrigatórios (peça 2, p. 25):

7.1. A proposta comercial deverá ser apresentada em via única e deverá conter as seguintes informações:

(...)

h) relação de empresas que o Licitante Vencedor possui credenciamento, localizadas nas cidades de Londrina, Bela Vista do Paraíso, Cambe e Ibiporã, no Estado do Paraná, discriminando o nome fantasia, endereço, telefone e horário de funcionamento, devendo constar no mínimo todos os estabelecimentos elencados no Anexo VIII deste Edital.

h1) caso o Licitante Vencedor não conte com todos os estabelecimentos elencados no Anexo VIII, a mesma deverá apresentar a relação dos estabelecimentos faltantes bem como declaração, devidamente registrada em cartório, de que a mesma se obriga a apresentar a relação completa bem como os convênios firmados com os estabelecimentos, sob pena de desclassificação, no ato da assinatura do Contrato.

Sustenta que tal cláusula constitui ofensa a princípios administrativos, haja vista que somente poderão participar da licitação empresas que já atuam no mercado.

Ainda, alega que a Administração não pode exigir que os vales alimentação dos licitantes sejam aceitos por estabelecimentos determinados, por ela previstos, pois isso significa favorecer algumas empresas em detrimento de outras, além de privilegiar os proponentes que apresentem como credenciados os estabelecimentos constantes da referida lista, comprometendo a isonomia da disputa.

Em virtude do exposto, requereu o deferimento de medida cautelar para suspender a homologação e assinatura do contrato, ou a sua execução, caso já iniciada.

A sessão para a abertura das propostas e início da fase de disputa de preços foi designada para 16/04/2012, às 09h00min.

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, foram intimados o Presidente do CISMEPAR, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann[3], e o Pregoeiro responsável, Sr. Dennis Williams da Silva Nunes, para que apresentassem: manifestação preliminar quanto ao contido na Representação; cópia integral dos autos do processo licitatório; informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos (Despacho 117/13, peça 4).

Em manifestação conjunta (peças 12 a 83), a então Presidente do Consórcio, Sra. Sabine Denise Geisen (23/03/2013 a 19/05/2013), e o Sr. Dennis Williams da Silva Nunes informaram que o item 7.1, “h”, “h.1”, foi modificado, após impugnação apresentada pela própria representante, passando a ter a seguinte redação:

7.1. A proposta comercial deverá ser apresentada em via única e deverá conter as seguintes informações:

(...)

h) relação de empresas que o Licitante Vencedor possui credenciamento, preferencialmente as constantes no Anexo VIII deste Edital, bem como no mínimo 02 (dois) estabelecimentos conveniados no município de Bela Vista do Paraíso, no Estado do Paraná, devendo discriminar o nome fantasia, endereço, telefone e horário de funcionamento.

h.1) caso o Licitante Vencedor não conte com todos os estabelecimentos elencados no Anexo VIII o mesmo deverá apresentar a declaração firmada em cartório com o compromisso de que tentara firmar convênio com os estabelecimentos faltantes no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos contados da assinatura do contrato.

h.2) decorrido o prazo mencionado na letra “h.1”, caso o contratado não consiga se credenciar com os estabelecimentos faltantes, o mesmo deverá protocolar junto ao CISMEPAR, declaração firmada pelo próprio contratado descrevendo quais foram os motivos que levaram a negativa do credenciamento (...).”

Ainda, sustentaram que a exigência descrita visa atender aos interesses dos empregados e que somente a empresa vencedora do certame deverá celebrar os convênios previstos, com prazo para tal cumprimento.

Por meio do Despacho nº 1279/2013 (peça 85), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu a Representação, por entender que, embora tivesse havido uma alteração na cláusula editalícia atacada, que passou a permitir que o licitante vencedor firmasse convênio com os estabelecimentos indicados mesmo após a assinatura do contrato, não era possível afirmar que os eventuais vícios constantes do edital foram efetivamente corrigidos, nem que não houve prejuízo à competitividade do certame. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, de seu Presidente, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, e do Sr. Dennis Williams da Silva Nunes, Pregoeiro, para a apresentação de defesa. Entretanto, não foi deferido o pedido de suspensão cautelar do certame, haja vista a ausência de motivo relevante para tanto.

Em resposta, os representados apresentaram manifestação conjunta (peça 94) alegando, em síntese, que após a retificação do edital a exigência objeto da Representação, prevista no edital do CISMEPAR, não importou em aumento de



custo ou limitação na disputa, pois somente a vencedora deveria efetuar os convênios com estabelecimentos comerciais mencionados no instrumento convocatório, de modo que se trata de uma obrigação contratual. Ademais, frisou que a exigência aludida se coaduna com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União[4].

Mencionou que a solicitação do edital visa atender aos interesses dos empregados, visto que contratar empresa que não tenha rede de credenciada na cidade e sem abrangência no município como um todo, por certo gerará um sério prejuízo aos empregados do CISMENPAR, que justamente recebem o benefício do Vale Alimentação para custear a sua alimentação, independentemente de estar trabalhando dentro ou fora de sua sede.

Salientou que o CISMENPAR exigiu a comprovação do credenciamento apenas em redes de mercados presente no Município de Londrina e nos municípios da região onde seus funcionários residem.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade primeiramente destacou que ocorreu a retificação da cláusula editalícia atacada pela Administração em decorrência de impugnação ao instrumento convocatório, apresentada pela representante. Ainda no que diz respeito a esse aspecto, ressaltou que o resultado do julgamento pela procedência parcial da impugnação ocorreu em 14/04/2012, às 12h33min (peça 19, p. 15) e a abertura desta Representação ocorreu somente em 16/04/2012, às 10h30min, e que, apesar disso, a empresa representante se valeu do texto anterior à retificação do edital, mesmo ciente da nova redação, vez que o texto retificado foi publicado em 13/04/2012.

No que se refere à redação anterior da cláusula impugnada, ponderou que essa não trouxe prejuízo ao certame, pois após a retificação do instrumento convocatório foi aberto novo prazo para a apresentação de propostas.

Relativamente à nova redação, a unidade colocou que a cláusula em análise envolve as regras para a apresentação de proposta de preços previstas na Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao Pregão, em especial no que concerne aos artigos 3º e 40 do aludido diploma legal, que vedam cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação. Todavia, considerando as justificativas apresentadas e as modificações efetuadas pelo CISMENPAR, a DCM entendeu razoáveis e proporcionais as exigências constantes do edital, vez que essas "têm como objeto o exato alcance da boa execução da avença consubstanciada no cumprimento do benefício alimentar aos colaboradores do CISMENPAR."

Destarte, tendo em vista "que a retificação posterior das cláusulas editalícias objeto da irresignação da representante escoimaram as irregularidades antes existentes", opinou a DCM pela improcedência da Representação (Instrução nº 4381/2013, peça 97).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC corroborou o posicionamento da DCM, pela improcedência da Representação (Parecer n 19281/13, peça 98).

2. VOTO

Consoante já mencionado no relatório, a cláusula 7.1, item h, subitem h1, do edital do Pregão Presencial nº 12/2012 do CISMENPAR, apontada como irregular na peça inicial, foi objeto de alteração pelo Consórcio aludido, conforme edital de retificação nº 01/2012 (peça 19, p. 4), em decorrência do acolhimento parcial de impugnação ao instrumento convocatório, também apresentado pela empresa autora da presente Representação.

Dessa forma, o item h da cláusula 7.1 do edital passou a ter a seguinte redação:

(...)

h) relação de empresas que o Licitante Vencedor possui credenciamento, preferencialmente as constantes no Anexo VIII deste Edital, bem como no mínimo 02 (dois) estabelecimentos conveniados no município de Bela Vista do Paraíso, no Estado do Paraná, devendo discriminar o nome fantasia, endereço, telefone e horário de funcionamento.

h.1) caso o Licitante Vencedor não conte com todos os estabelecimentos elencados no Anexo III o mesmo deverá apresentar a declaração firmada em cartório com o compromisso de que tentará firmar convênio com os estabelecimentos faltantes no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos contados da assinatura do contrato.

h.2) decorrido o prazo mencionado na letra "h.1", caso o contratado não consiga se credenciar com os estabelecimentos faltantes, o mesmo deverá protocolar junto ao CISMENPAR, declaração firmada pelo próprio contratado descrevendo quais foram os motivos que levaram a negativa de credenciamento (...).

Saliente-se que na mesma oportunidade foi alterada a data antes designada para a abertura das propostas e para o início da fase de disputa de preços, para 26/04/2012, às 08h30min e 09h00min, respectivamente. A retificação do edital foi publicada no Jornal de Londrina, em 13/04/2012[5].

Da leitura da nova redação da cláusula questionada, verifica-se que a exigências antes inseridas no instrumento convocatório, objeto de questionamento, no sentido de que a licitante vencedora necessariamente estivesse credenciada a todos os estabelecimentos constantes da lista transcrita no Anexo VIII do edital do certame, ou que apresentasse declaração firmada em cartório obrigando-se a comprovar a realização de convênios com os estabelecimentos faltantes no ato da assinatura do contrato, caso não estivesse credenciada a todos, sob pena de desclassificação – foram excluídas.

O novo texto determina que o licitante vencedor simplesmente apresente a relação de estabelecimentos credenciados, indicando que preferencialmente esses fossem as empresas constantes no Anexo VIII do edital, bem como a comprovação de no mínimo dois estabelecimentos credenciados no Município de Bela Vista do Paraíso, sem, contudo, especificá-los. Ainda, o edital passou a exigir a apresentação de declaração firmada em cartório apenas no sentido de que o licitante vencedor se comprometia a tentar firmar convênio com todos os estabelecimentos elencados no Anexo VIII, no prazo de 20 dias da assinatura do contrato, porém, sem a sanção de desclassificação em caso de não obtenção do

credenciamento. Nesse caso, a empresa deveria apenas declarar as razões que levaram a negativa do credenciamento.

Destarte, considero correto o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas. O edital em análise foi retificado e as novas exigências não representam ofensa ao princípio da isonomia, previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93[6], nem afrontam a vedação contida no § 1º do mesmo artigo, primeira parte, que proíbe os agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas no edital que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

A nova redação da cláusula 7.1, item h (com os subitens h1 e h2), se encontra justificada pelas circunstâncias fáticas relacionadas ao objeto licitado. Ressalte-se que, em sede de defesa, os representados informaram o seguinte (peça nº 94 pá. 8):

A solicitação do edital visava atender aos interesses dos empregados, pois contratar empresa que não tenha rede de (sic) credenciada na cidade e sem abrangência no município como um todo, por certo gerará um sério prejuízo aos empregados do CISMENPAR, que justamente recebem o benefício do Vale Alimentação para custear a sua alimentação, independentemente de estar trabalhando dentro ou fora de sua sede.

Note-se que o CISMENPAR exigiu a comprovação do credenciamento apenas em redes de mercados presente na cidade de Londrina/PR e nas cidades da região onde seus funcionários residem. Do contrário poderia impor gastos a determinados empregados que não teria (sic) rede conveniada próxima a sua residência.

Considerando que a contratação objeto do certame visa atender aos funcionários do CISMENPAR, concretizando a concessão do benefício do auxílio alimentação, de forma a possibilitar a aquisição de gêneros alimentícios "in natura" através de rede de estabelecimentos credenciados, nos termos estipulados no edital, é imperioso que estejam credenciados à contratada estabelecimentos localizados na região em que tais trabalhadores residem.

Ademais, após a alteração no edital levada a efeito, a exigência se afigura razoável. Isso porque foi concedido o prazo de 20 dias, contados da assinatura do contrato, para que a licitante vencedora se credenciasse aos estabelecimentos listados no Anexo VIII do edital, aos quais ainda não estivesse credenciada. Por outro lado, também não há mais previsão de desclassificação da vencedora no caso dessa não obter êxito na tentativa de credenciamento, bastando a declaração dos motivos que levaram a negativa.

É relevante frisar que após a alteração editalícia a exigência concernente à tentativa de credenciamento com todos os estabelecimentos comerciais previstos no Anexo VIII do instrumento convocatório foi imposta apenas ao licitante vencedor do Pregão, no prazo de 20 dias da assinatura do contrato, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria. A referida Corte de Contas já decidiu ser um ônus desarrazoado aos licitantes a exigência de que eles cadastrem determinados estabelecimentos apenas para participar do certame, visto que, de tal forma, somente grandes empresas, ou aquelas que já estivessem prestando os serviços, restariam habilitadas, tratando-se, assim, de cláusula restritiva[7].

Ainda, cabe mencionar que a redação anterior da cláusula questionada não acarretou em qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, tendo em vista que após a alteração do edital houve a devida republicação do edital e a abertura de novo prazo para a apresentação de propostas pelos interessados.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



2. Nos termos do artigo 3º do Estatuto Social do CISMEPAR, "O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica e integra a administração indireta de todos os entes consorciados". Disponível em: http://www.cismepar.org.br/arquivos/estatuto_cismepar2014.pdf

Conforme informação constante do endereço eletrônico do CISMEPAR (<http://www.cismepar.org.br/institucional>) são atendidos pelo Consórcio os Municípios de Alvorada do Sul, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Cambé, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibitiporã, Jaguapitã, Jataizinho, Londrina, Lupionópolis, Mirassolva, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Sertãozinho e Tamarana.

3. Prefeito do Município de Rolândia. Representante Legal do CISPENAR nos seguintes períodos: 18/05/2010 a 04/06/2012, 09/10/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 22/03/2013, e 20/05/2013 a 31/12/2014.

4. Transcreveu trecho do Acórdão nº 1194/2011 – Plenário, TC-016.159/2010-1, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 11/05/2011.

5. Peça 20.

6. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

7. Cito os seguintes Acórdãos:

1718/2013 – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Processo 012.940/2013-5;

340/2012 – Plenário, Relator Ministro Marcos Benquerer, Processo 039.185/2012-5;

307/2011 – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Processo 032.818/2010-6;

PROCESSO Nº: 645903/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, ASCANIO ANTONIO DE PAULA, BRUNO JESUS PORTILHO, LUIZ PAULO DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA TOINKO
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA (OAB/PR 42559), RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA (OAB/PR 48099)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 506/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Irregularidades em edital de Tomada de Preços – Cláusulas editalícias que implicam em restrição à competitividade – Certame deserto – Procedência, sem aplicação de sanção, diante da inexistência de dano ao erário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Evandro Lima de Oliveira, Vereador no Município de Cafetal do Sul, que noticia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 12/2012, tipo técnica e preço, aberta pelo Município, cujo objeto era a "prestação de serviços técnicos especializados para elaboração e execução plena de concurso público para provimento e cadastro de reserva de vários cargos públicos do quadro de carreira do Município de Cafetal do Sul, Pr" (peça nº 2).

De acordo com o representante, o procedimento licitatório contém os seguintes vícios, em afronta à Lei de Licitações (Anexo II – documentos para habilitação, p. 43 a 45 da peça 2):

- proibição de o licitante ser proprietário de estabelecimento ou de imóvel no Município de Cafetal do Sul;
- exigência de tempo mínimo de atuação da empresa no ramo correspondente a 7 (sete) anos;
- exigência de capital social mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- exigência de no mínimo 7 (sete) atestados comprovando que a empresa já realizou serviços com características semelhantes;
- exigência de comprovação de que a empresa já realizou processo de identificação digital de um número mínimo de candidatos em uma mesma data e período;
- comprovação de ter realizado processo seletivo em 20 cidades simultaneamente;
- dever de comprovar por meio de nota fiscal que possui determinados equipamentos especificados no edital;
- inexistência de publicação do edital por meio de imprensa de comunicação regional;

A data da abertura do certame foi designada para 24 de setembro de 2012. O valor máximo da contratação foi fixado em R\$ 41.016,67 (quarenta e um mil, dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

O Representante requereu a declaração da nulidade do procedimento licitatório. Inicialmente foi determinada a manifestação preliminar do Prefeito do Município de Cafetal do Sul, Sr. Marco Antonio Bogás de Oliveira, emitente do edital (Despacho nº 1788/12, peça 5). Todavia, não houve resposta.

Pelo Despacho nº 530/13 (peça 9) a Representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, haja vista os indícios de irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 12/2012, que implicavam em restrição do caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, e em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e razoabilidade.

Desse modo, foi determinada a citação dos Srs. Marco Antonio Bogás de Oliveira,

ex-Prefeito Municipal, emitente do edital, Ascânio Antonio de Paula, atual Prefeito Municipal, Bruno Jesus Partilho, Presidente da Comissão de Licitação, Luiz Paulo dos Santos, membro da Comissão de Licitação, e da Sra. Claudia Regina de Oliveira Toinko, também membro da Comissão aludida. Na mesma oportunidade, determinou-se que os representados informassem o nome do assessor jurídico responsável pelo parecer que autorizou o aludido procedimento licitatório.

Em resposta, o Município informou que o certame em análise foi julgado deserto, pela ausência de interessados. Argumentou que inexistiu direcionamento e requereu o arquivamento da Representação (peça 22).

Em seguida, o Prefeito apresentou novo arrazoado (peça 24) em que, inicialmente, requereu o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 417681/13, alegando tratar-se de manifestação ilegítima, visto que o advogado responsável, "de posse de procuração e do certificado digital, realizou a manifestação protocolada sob o nº 417657/13, porém, em desrespeito ao ordenado, não submeteu a petição para análise antes da transmissão".

Quanto ao mérito, aduziu que "se houve ou não direcionamento da licitação esta Municipalidade, representada por seu Prefeito atual, não tem condições de emitir parecer opinativo, vez que não participou do procedimento".

Alegou que a licitação foi deserta e que é perceptível a existência de exigências superiores às delineadas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, implicando em restrição indevida à participação no certame.

Ainda, em atenção ao determinado, informou que o assessor jurídico que se manifestou no procedimento licitatório foi o Sr. Evair Dias Aguiar, servidor ocupante do cargo efetivo de advogado. Juntou cópia integral do procedimento licitatório (peças 25 a 35).

Os demais representados, embora devidamente intimados (peças 11 a 20), não se manifestaram (certidão de decurso de prazo peça 36).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 3577/13, peça 38) pronunciou-se pela procedência da Representação, tendo em vista a constatação da existência no edital de cláusulas que restringem a competitividade, violando preceitos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Ponderou também que a elaboração do parecer jurídico se constituiu em etapa importante do procedimento licitatório, pois é a oportunidade de se verificar a correta elaboração dos termos do edital, destacando que "se o referido parecer jurídico é realizado sem a análise e profundidade esperada a ponto de perpetuar cláusulas claramente equivocadas ou ilegais, certamente que a responsabilidade deve ser estendida também a essa autoridade".

Tendo em vista a procedência da Representação, porém, considerando que não houve maiores prejuízos ao erário, uma vez que a licitação foi deserta, a DCM posicionou-se pela emissão das seguintes recomendações ao Município:

- que nos próximos editais de licitação atente-se para o que dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93, abstendo-se de incluir nos respectivos instrumentos convocatórios cláusulas ilegais e restritivas da competição, nos moldes das impugnadas acima;
- que nas próximas licitações sua assessoria jurídica elabore parecer jurídico analisando detidamente a minuta do edital de licitação, evitando-se a publicação de instrumento convocatório com a presença de cláusulas ilegais e restritivas da competitividade, nos termos do parágrafo único do artigo 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15928/13, peça 40) corroborou em parte o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela procedência da Representação, com a expedição de recomendação, na forma propugnada pelo órgão técnico, e com aplicação de multa ao ex-Prefeito Marco Antônio Bogás de Oliveira e ao Sr. Bruno Jesus Partilho, Presidente da Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica[1], "em face da inobservância das formalidades definidas em lei no decorrer do procedimento licitatório em comento".

2. VOTO

A Representação é procedente, em conformidade com os fundamentos contidos nos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

As exigências inseridas no instrumento convocatório relativo à Tomada de Preços nº 12/2012, do Município de Cafetal do Sul, descritas no relatório, são manifestamente contrárias aos ditames da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, que estabelece as normas gerais quanto à matéria.

Para a comprovação da habilitação dos interessados somente pode ser exigida comprovação da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, em consonância com o artigo 27[2] da Lei nº 8.666/93.

Observe-se que os artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 descrevem qual é a documentação pertinente à habilitação jurídica (artigo 28), à regularidade fiscal e trabalhista (artigo 29), à qualificação técnica (artigo 30), e à qualificação econômico-financeira (artigo 31), vedada qualquer inovação. Assim, a documentação referente à habilitação restringe-se aos documentos mencionados nos incisos dos mencionados artigos, tratando-se, então, de rol exaustivo, ou seja, que não comporta ampliação.

Destarte, como bem colocou a DCM, as exigências apontadas como irregulares pelo representante, elencadas nos itens "a" e "g" do relatório, caracterizam restrição à competitividade, em infração ao artigo 3º, § 1º, I, do já referido diploma legal, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; caracterizando restrição indevida à competitividade.

Cumpra também salientar que a divulgação dos editais de licitação em desconformidade com o artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93[3] (consoante descrito no item "h" do relatório), igualmente constitui vício no certame, tratando-se de circunstância que diminui a publicidade, e, assim, contribuiu para a restrição da competitividade.

Ocorre que, como comprovou o Município em sede de defesa, a Tomada de Preços nº 12/2012 restou deserta, pois não houve qualquer interessado em participar do procedimento licitatório, provavelmente em razão das exigências excessivas e desarrazoadas efetuadas.

Dessa forma, a despeito da existência de diversas irregularidades, não se constatou a ocorrência de prejuízo ao erário, pois nenhuma contratação foi levada a efeito em decorrência do procedimento licitatório viciado. Por conseguinte, entendo que descabe aplicar qualquer sanção.

Saliento, ainda, que considero ser desnecessário expedir recomendação ao Município. Evidentemente, nos próximos certames o Município deverá se ater à legislação aplicável à matéria, notadamente aos dispositivos mencionados na presente decisão, de forma a não incorrer nos erros identificados, alertando-se que a constatação de irregularidades em expedientes no âmbito deste Tribunal de Contas poderá acarretar na responsabilização dos gestores e demais envolvidos.

Por todo o exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, porém, sem a imposição de sanção, haja vista que não restou configurado dano ao erário municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes. Em seguida, determino o encerramento dos autos, com a consequente remessa à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, quanto ao pedido de desentranhamento da peça nº 22 (protocolo 417681/13), ainda não apreciado, deixo, determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias para tanto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação, para no mérito julgar pela procedência, porém, sem a imposição de sanção, haja vista que não restou configurado dano ao erário municipal;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão;

III - Determinar o encerramento dos autos, com a consequente remessa à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis;

IV - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias, quanto ao pedido de desentranhamento da peça nº 22 (protocolo 417681/13), ainda não apreciado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

2. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

3. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do

Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº: 779950/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA, ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, JALMIR SOARES DE MEDEIROS, SÉRGIO WEBER, VIRGÍNIA DIAS MORAES, VANDERLEI BORIAN

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 507/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Reclamatória Trabalhista – Contratação direta de trabalhadora, sem concurso público, seguida de nomeação para cargo de provimento em comissão para atribuições não compatíveis com esse tipo de cargo – Dispensa durante a gravidez da trabalhadora – Sentença que declarou a nulidade da contratação e condenou o Município, representando em juízo a Câmara Municipal, ao pagamento verbas decorrentes do labor prestado, bem como ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da dispensa durante o período de gestação, sem o pagamento de qualquer quantia a título de rescisão – Decisão judicial não definitiva, pois ainda não houve trânsito em julgado – Procedência, em virtude da ofensa ao art. 37, II, da CF, haja vista que a contratação sem concurso público e a nomeação para cargo de provimento em comissão sequer foram contestadas – Impossibilidade de aplicação de multa administrativa, haja vista que os fatos são anteriores à vigência da LCE nº 113/2005 – Recomendação dirigida à Câmara Municipal para que, caso a sentença venha a ser confirmada sejam adotadas as medidas legais cabíveis com vistas à recomposição do erário, mediante o exercício do direito de regresso em face do gestor responsável pelo ato ilícito irregular que acarretou na condenação ao pagamento de indenização por danos morais à reclamante.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Justiça do Trabalho – Vara do Trabalho de Nova Esperança, que encaminha cópia da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 00803-2011-567-09-00-5, formulada por Cristiana Rosa de Melo Silva em face da Câmara Municipal de Jardim Olinda (representado pelo Município de Jardim Olinda), para a adoção das providências cabíveis (peça nº 2).

De acordo com a sentença encaminhada a reclamante teria sido indevidamente admitida pela Câmara Municipal, para a função de Secretária da Câmara Municipal de Jardim Olinda, sem a devida aprovação em concurso público, em violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal[1]. A prestação de serviços perdurou de 15/10/1996[2] a 21/01/2002[3], quando a trabalhadora foi dispensada. Consta também que na ocasião da dispensa a reclamante estava grávida[4].

Além disso, segundo restou consignado na sentença, as funções então desempenhadas pela reclamante não guardavam consonância com um cargo de provimento em comissão, pois as atividades de Secretária da Câmara Municipal de Jardim Olinda estão inseridas diretamente nas finalidades do ente estatal, sem demandar qualquer atributo de maior representação hierárquica, ou mesmo complexidade. Para o Juízo, a reclamante desempenhava atividades típicas de um servidor público, cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Em razão de tais fatos a sentença declarou parcialmente nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, deferindo, assim, "as pretensões pecuniárias em caráter substitutivo e indenizatório, como forma de assegurar retribuição condigna mínima para os efeitos da rescisão contratual".

Logo, condenou o Município de Jardim Olinda (Câmara Municipal) ao pagamento da indenização por danos materiais, consistentes em: a) aviso prévio de 30 dias e projeções para pagamento reflexo de mais 1/12 a título de 13º salário e 1/12 a título de férias proporcionais, estas últimas acrescidas de 1/3; b) saldo de salário correspondente a 21 dias do mês de janeiro/2002; c) férias vencidas relativas ao exercício de 1997, à razão de 12/12, com acréscimo de 1/3; d) FGTS incidente sobre todas as parcelas salariais recebidas e ainda devidas, à razão de 11,2%, compreendida a multa de 40%, para pagamento direto; e) indenização substitutiva pelo período da estabilidade provisória gestacional, projetado de 21/01/2002 a 16/09/2002, compreendendo o pagamento de salários, férias proporcionais (com acréscimo de 1/3), 13º salário proporcional, além da incidência de FGTS, a razão de 11,2%, para pagamento direto; contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos de FGTS relativos ao período da contratação. Condenou, ainda, o Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais, fixando-os em 15% (quinze por cento) (sentença p. 2 a 5 da peça 2).

A Representação foi recebida e foi determinada a citação da Câmara Municipal de Jardim Olinda, na pessoa do Presidente na época, Sr. Antonio Marcos Alves dos Santos (gestão 16/02/2011 a 31/12/2012), bem como dos Srs. Jalmir Soares de Medeiros (Presidente da Câmara Municipal, gestão 01/01/1996 a 31/12/1996); Sérgio Weber (Presidente da Câmara Municipal, gestão 01/01/1997 a 31/12/1998); da Sra. Virgínia Dias Moraes (Presidente da Câmara Municipal, gestão 01/01/1999 a 31/12/2000); e do Sr. Vanderlei Borian (Presidente da Câmara Municipal, gestão 01/01/2001 a 31/12/2002) (Despacho nº 2076/12, peça 5[5]).

Em resposta, o Sr. Vanderlei Borian, novamente Presidente da Câmara Municipal (gestão 01/01/2013 a 31/12/2014), argumentou que:

- a Justiça do Trabalho incorreu em erro, não tendo observado as provas que



constavam dos autos, pois já havia sido julgada improcedente uma ação judicial proposta pela requerente na Vara do Trabalho de Paranavai[6], decisão essa que transitou em julgado (peça 37 e 38);

- todos os direitos da reclamante foram pagos e todas as prestações de contas da Câmara Municipal foram aprovadas, sem nenhum apontamento sobre tais questões;

- os fatos estão prescritos, pois ocorreram há mais de 10 (dez) anos;

- quando foi apontada a irregularidade na contratação da reclamante, houve o saneamento imediato, com a abertura de concurso público;

- quanto ao direito à estabilidade, em virtude da gravidez, alegou que os valores correspondentes deveriam ter sido pagos pelo Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, o que não ocorreu, salientando que no âmbito da Reclamatória Trabalhista a Câmara denunciou à lide o Fundo Previdenciário Municipal, todavia, o MM. Juiz do Trabalho indeferiu o pedido (peça 21).

Juntou documentos, porém, como esses estavam ilegíveis (peça 20), uma nova intimação foi realizada.

Após, os Srs. Vanderlei Borian, Antonio Marcos Alves dos Santos, Jalmir Soares de Medeiros, Sergio Weber e Virginia Dias Moraes apresentaram manifestação conjunta e juntaram cópia da documentação referente à Reclamatória Trabalhista em análise (peças 35 a 45 - documentos em duplicidade às peças 48 a 58 e 61 a 71).

Na defesa, os representados se limitaram a requerer o arquivamento do feito, tendo em vista "a prescrição explícita, bem como por não ter incorrido em nenhuma infração aos direitos constitucionais e principalmente por não infringir nenhuma norma legal deste Egrégio Tribunal de Contas, pelo fato de que na época da ocorrência destes fatos era permitido por este Douto Tribunal a contratação de funcionários nestas condições, e assim sendo, no mesmo instante em que foi apontado a irregularidade, foi sanado a questão com a abertura de concurso público e o preenchimento do cargo aqui questionado" (sic) (peças 34 e 47).

Na sequência, os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, que se pronunciou pela procedência da Representação, haja vista a ocorrência de admissão sem concurso público. Contudo, considerando que essa ocorreu em 10/06/96 e perdurou até 05/03/02, antes da Lei Complementar nº 113/2005, observou a unidade ser incabível a aplicação das sanções desta Lei, mas sim as da Lei nº 5.615, de 10/08/67, antiga Lei Orgânica do Tribunal, que não previa a aplicação de multas no caso de admissão ilegal.

Relativamente à possibilidade de determinação de devolução de valores ao erário, sanção passível de aplicação, uma vez que prevista na mencionada Lei nº 5.615/67, a DICAP considerou não ser o caso, visto que a determinação importaria em enriquecimento sem causa do Município, "o qual foi o único beneficiado pela prestação de serviço da admitida" (Parecer nº 22644/13, peça 74).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por sua vez, discordou do entendimento da DICAP, pois entendeu restar inequívoco o dano ao erário, tendo em vista a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais à reclamante, decorrente de ato ilícito do gestor, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de honorários advocatícios.

Ressaltou também que o Município submete-se ao regime estatutário, em que não existe incidência de FGTS, multas rescisórias e aviso prévio, de modo que a condenação a tais verbas também configura prejuízo ao erário. Salientou que o ressarcimento do montante despendido a título de remuneração é que implicaria em enriquecimento ilícito do Município, ante a prestação dos serviços. Assim, somente valores que não seriam devidos caso a contratação se desse regularmente é que deveriam ser objeto de devolução.

Em resumo, opinou o Parquet pela procedência da Representação, com a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para apuração do dano ao erário e identificação dos responsáveis (Parecer nº 19166/13, peça 75).

2. VOTO

A Representação é procedente, pois dos termos da sentença de primeiro grau proferida pela Justiça do Trabalho, bem como das manifestações apresentadas em sede de defesa pelos representados, verifica-se que a trabalhadora reclamante efetivamente foi admitida em contrariedade aos ditames da Constituição Federal.

Conforme consta da sentença (peça nº 2), cujas datas não foram objeto de contestação na defesa apresentada no âmbito desta Corte de Contas, inicialmente a reclamante foi contratada mediante contrato de prestação de serviços, em 02/01/1997, embora tenha demonstrado que já laborava para a Câmara desde 15/10/1996. Assim, houve evidente afronta à Constituição Federal, pois foi efetuada uma contratação direta, sem prévia aprovação em concurso público, regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública, o que representa ofensa ao comando contido no artigo 37, II, da Constituição Federal[7].

Posteriormente, já em 01/06/2000, consta que a reclamante foi nomeada para cargo de provimento em comissão de Secretária Administrativa da Câmara. Novamente verifica-se afronta à regra do concurso público, haja vista que, a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, os cargos de provimento em comissão ficaram restritos às hipóteses de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal[8]. Desse modo, é certo que para a admissão de servidor para ocupar o cargo de secretário(a) seria necessário realizar um concurso público, a fim de prover cargo efetivo.

Ressalto que as atribuições de uma secretária não se coadunam com os cargos de provimento em comissão, nos termos da redação dos já citados incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal[9], pois tal cargo encerra atribuições ordinárias, técnicas, que, assim, devem ser executadas por integrante do quadro próprio, que ocupe cargo efetivo, não se tratando de caso de direção, chefia, ou assessoramento.

Destarte, a contratação da trabalhadora sem aprovação em concurso público e sua

posterior nomeação para cargo de provimento em comissão, nomeação essa que perdurou até 21/01/2002 – tudo conforme consta da sentença encaminhada e não foi contestado na presente Representação pelos representados –, representa nítida ofensa aos dispositivos constitucionais citados.

Ocorre que, como já mencionado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, descabe a aplicação de sanção aos gestores responsáveis em decorrência dessa irregularidade.

Em primeiro lugar, os fatos são anteriores à vigência da atual Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que passou a prever a aplicação de multas administrativas, dentre outras sanções.

No que se refere ao apontado dano ao erário, não obstante a alegação de prescrição realizada em defesa não merecer acolhimento, uma vez que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, entendo que descabe determinar a aplicação de sanção de restituição de valores aos cofres públicos, igualmente prevista na anterior Lei Orgânica[10], tampouco cabe determinar a instauração de Tomada de Contas, em virtude das considerações que passo a expor.

Primeiramente, destaco que os valores correspondentes à contraprestação devida em razão do labor prestado à Administração Pública não devem ser objeto de ressarcimento porque esta Corte tem reconhecido que tal condenação implicaria em enriquecimento indevido da entidade pública, que já se beneficiou dos serviços prestados. Assim, verbas concernentes ao pagamento de salários, férias, horas extras, incluindo-se os valores devidos a título de FGTS, não devem ser objeto de condenação, nem recomendação, pois considero que não constituem prejuízo ao erário, ante a prestação dos serviços para a Câmara Municipal.

No que tange à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de ato ilícito, é importante mencionar que essa foi concedida em razão da forma como foi feito o desligamento da reclamante[11], sem qualquer pagamento a título de acerto de contas em virtude da dispensa, dispensa essa realizada em período equivalente ao de estabilidade gestacional. Note-se que o Juízo consignou na sentença (peça 2) que "todos temos ciência do quanto é gravoso à mãe de família, saber-se desempregada abruptamente, inclusive quando gestante, sem o pagamento de qualquer parcela decorrente da rescisão".

Assim, como a condenação da Câmara ao pagamento de indenização tem por fato gerador um ato ilícito, a violação aos direitos da reclamante, seria cabível determinar ao gestor responsável (Presidente da Câmara em 21/01/2002) a restituição de valores ao erário. Evidentemente, tal indenização não seria devida se não houvesse sido praticada conduta antijurídica.

Entretanto, mediante consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná[12] - TRT-PR depreende-se que a decisão comunicada ainda não transitou em julgado, ou seja, não é definitiva. Houve a interposição de recurso ordinário para o Tribunal aludido, que suscitou conflito negativo de competência em relação à matéria[13], que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça[14]. Dessa forma, entendo que não está devidamente caracterizada a ocorrência de qualquer dano ao erário, haja vista que a decisão comunicada ainda não é definitiva. Em consequência, cumpre apenas recomendar que a Câmara Municipal de Jardim Olinda adote as medidas legais cabíveis com vistas à recomposição dos cofres públicos, caso a condenação da Câmara Municipal (representada em juízo pelo Município) ao pagamento de indenização por danos morais à reclamante venha a ser confirmada, com trânsito em julgado, e após sua execução.

Por todo o exposto, VOTO pela procedência da Representação em face dos Srs. Jalmir Soares de Medeiros (Presidente da Câmara Municipal, gestão 01/01/1996 a 31/12/1996, CPF nº 350.791.694-00), Sérgio Weber (Presidente da Câmara Municipal, gestão 01/01/1997 a 31/12/1998, 645.912.719-00), da Sra. Virginia Dias Moraes (Presidente da Câmara Municipal, gestão 01/01/1999 a 31/12/2000, CPF nº 326.577.309-49), e do Sr. Vanderlei Borian (Presidente da Câmara Municipal, gestão 01/01/2001 a 31/12/2002, CPF nº 239.542.059-04), diante da constatação de irregularidade nas duas formas pelas quais a Sra. Cristiana Rosa de Melo Silva foi admitida pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, em ofensa aos ditames constitucionais (art. 37, II e V, CF), mantida a admissão irregular durante as respectivas gestões subsequentes, até 21/01/2002.

Na oportunidade, recomendo à Câmara Municipal, na pessoa de seu atual gestor, que, caso reste confirmada por decisão judicial definitiva a determinação de pagamento da indenização por dano moral à reclamante, exerça o direito de regresso em face do gestor à época da dispensa da reclamante, responsável, por conseguinte, pelo ato considerado ilícito por sentença e ensejador da indenização, tendo em vista que não adotou as providências necessárias para que a trabalhadora, embora admitida irregularmente, recebesse as verbas a que fazia jus.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação, em face dos Srs. Jalmir Soares de Medeiros (Presidente da Câmara Municipal, gestão 01/01/1996 a 31/12/1996, CPF nº 350.791.694-00), Sérgio Weber (Presidente da Câmara Municipal, gestão 01/01/1997 a 31/12/1998, 645.912.719-00), da Sra. Virginia Dias Moraes (Presidente da Câmara Municipal, gestão 01/01/1999 a 31/12/2000, CPF nº 326.577.309-49), e do Sr. Vanderlei Borian (Presidente da Câmara Municipal, gestão 01/01/2001 a 31/12/2002, CPF nº 239.542.059-04), para no mérito julgar pela procedência, diante da constatação de irregularidade nas duas formas pelas quais a Sra. Cristiana Rosa de Melo Silva foi admitida pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, em ofensa aos ditames constitucionais (art. 37, II e V, CF), mantida a admissão irregular durante as respectivas gestões subsequentes, até 21/01/2002;

II - Recomendar à Câmara Municipal, na pessoa de seu atual gestor, que, caso



reste confirmada por decisão judicial definitiva a determinação de pagamento da indenização por dano moral à reclamante, exerça o direito de regresso em face do gestor à época da dispensa da reclamante, responsável, por conseguinte, pelo ato considerado ilícito por sentença e ensejador da indenização, tendo em vista que não adotou as providências necessárias para que a trabalhadora, embora admitida irregularmente, recebesse as verbas a que fazia jus.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A sentença consignou que inicialmente a reclamante foi contratada de forma direta, sem prévia aprovação em concurso, tendo sido posteriormente nomeada para ocupar cargo de provimento em comissão de Secretária Administrativa da Câmara, em 01/06/2000.

2. Data em que a reclamante comprovou que já prestava serviços à Câmara, mediante a apresentação de ata de sessão da Câmara escrita por ela, embora anterior ao contrato de prestação de serviços firmado entre ela e a Câmara, datado de 02/01/1997, conforme consignado na decisão (peça 2, p. 3).

3. Data em que foi exonerada a trabalhadora, nos termos consignados na decisão (peça 2, p. 3).

4. A filha da reclamante nasceu em 16/04/2002.

5. As gestões estão em conformidade com as informações que constavam do sistema à época do recebimento da Representação.

6. Em razão do entendimento de que a reclamante estava submetida ao regime jurídico estatutário, mesmo admitida irregularmente, e seus pedidos estavam amparados em normas celetistas. Outra ação foi proposta pela reclamante, perante a Justiça Estadual, sendo que o TJ-PR, em sede de análise de Recurso de Apelação, declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para apreciar a matéria e determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Nova Esperança, que proferiu a decisão contida nos autos.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

10. Art. 19 da Lei 5.615/67, incisos XIII e XVI.

11. Saliente-se que o pedido de indenização foi deferido apenas parcialmente, visto que no tocante aos argumentos de irregularidade da contratação e falta de registro em CTPS, além de ausência de recolhimentos ao INSS para viabilizar a aposentadoria, não houve acolhimento.

12. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAA55SACxAAMcJKA AV

13. A reclamante inicialmente propôs ação perante a Justiça do Trabalho, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma do TRT-PT, por entender que ela estava submetida ao regime jurídico estatutário, mesmo admitida irregularmente, e seus pedidos estavam amparados em normas celetistas. A decisão consignou que a reclamante deveria postular seus direitos na esfera própria. Outra ação foi então proposta pela reclamante, perante a Justiça Estadual, sendo que o TJ-PR, em sede de análise de Recurso de Apelação, declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para apreciar a matéria e determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Nova Esperança, que proferiu a decisão contida nos autos. Diante de tais fatos, por ocasião da análise do recurso ordinário interposto pelo Município da sentença ora analisada, a 3ª Turma do TRT-PR suscitou conflito negativo de competência, remetendo os autos ao STJ.

14. Disponível em: (consulta realizada em 10/02/2015)
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=00803201156709005&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

PROCESSO Nº: 899380/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, UBIRACI

RODRIGUES, RONALDO SERGIO PODOLAK PENCAI

ADVOGADO / PROCURADOR: DIOGO TELLES AKASHI (OAB/SP 207534),

MARILENE APARECIDA BONALDI (OAB/SP 42862), PEDRO HENRIQUE

FERREIRA RAMOS MARQUES (OAB/SP 261130), PERCIVAL MENON

MARICATO (OAB/SP 42143), VANESSA SODRE MORALIS (OAB/SP 283973),

WALTER LANDIO DOS SANTOS (OAB/SP 248805)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 508/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Restrição à competitividade no procedimento licitatório, em virtude

de cláusula contida no edital – Revogação do certame pela Administração – Perda do objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93[1], formulada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2013, da Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB-CT, cujo objeto era a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de cartões magnéticos/eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios através de rede e estabelecimentos credenciados”[2] (peça 2).

A sessão para o recebimento das propostas e para a realização dos lances foi designada para 20 de dezembro de 2013, sendo estimado para a contratação o valor total anual máximo de R\$ 328.320,00 (trezentos e vinte e oito mil e trezentos e vinte reais), relativos a 114 (cento e quatorze) cartões.

A representante aduziu que há exigência excessiva e desarrazoada no instrumento convocatório, que restringe o caráter competitivo do certame e fere a lisura do procedimento licitatório.

De acordo com a representante, a exigência prejudicial à competitividade da licitação está consubstanciada no subitem 9.2, “b”, IV, do edital (peça 2. p. 36 e 37), que prevê o credenciamento de estabelecimentos comerciais específicos e previamente identificados pelo órgão contratante, nos seguintes termos:

9.2. Para a habilitação, serão exigidos os documentos relativos à habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal e trabalhista, os quais deverão estar em conformidade com o do regulamento do Decreto Municipal nº 1.290/2006, conforme previsto a seguir:

(...)

b) A licitante que ofertar o menor valor terá 02 (dois) dias úteis após o encerramento da sessão para comprovar a sua Qualificação Técnica mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

IV. Relação de todos os estabelecimentos credenciados no Município de Curitiba e sua região metropolitana, individualizados por Município, contendo nome ou razão social e endereço, demonstrando que a proponente possui convênio com, no mínimo, 10 (dez) dos estabelecimentos abaixo descritos, por ocasião da abertura da licitação, como condição habilitatória:

Casa Fiesta - Fada Leal Supermercados Ltda

Condor - Condor Supercenter Ltda

Kusma - Kusma Supermercados Ltda

Extra Hipermercados - Companhia Brasileira de Distribuição Ltda

BIG - WMS Supermercados do Brasil Ltda

Mercadorama - WYIS Supermercados do Brasil Ltda

Carrefour - Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Festival - Supermercado Festival S.A

Pão de Açúcar - Companhia Brasileira de Distribuição Ltda

Angeloni - A Angeloni Cia Ltda.

Muffato - Irmãos Muffato e Cia Ltda

Wall Mart do Brasil Ltda

Super DIP - Diplomata Industrial e Comercial Ltda

Tissi - Supermercados Tissi Ltda

Afirmou que a exigência supra, que impõe e identifica os estabelecimentos que deverão ser credenciados obrigatoriamente pelas participantes, fere a impessoalidade.

Assim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e pela reformulação do edital, de modo que a quantidade mínima de estabelecimentos comerciais a ser disponibilizada para aceitação do vale alimentação não seja previamente identificada.

Pelo Despacho nº 1297/14 (peça 4) a Representação foi recebida, pois o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em juízo de cognição sumária, considerou equivocada a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados como condição de habilitação, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União[3]:

10. Como já registrei em Despacho anterior, conforme já exposto pela unidade técnica, o momento adequado para exigir a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos é quando da contratação, a partir da concessão ao licitante vencedor de prazo razoável para tanto. Incluir tal exigência como critério de habilitação técnica constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas licitantes, o que pode conduzir à inabilitação indevida de empresa, bem como reduzir o caráter competitivo do certame. Este é o entendimento desta Corte de Contas já manifestado em diversos julgamentos, citados no referido Despacho e no Relatório que antecede esta Proposta.

Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB CT, do Sr. Ubiraci Rodrigues, Presidente da entidade (gestão 08/01/2013 a 08/01/2017), e do Sr. Ronaldo Sérgio Podolak Pencai, Pregoeiro e signatário do edital, para a apresentação de defesa, bem como para que informasse o atual andamento do certame e de eventuais contratações dele decorrentes, juntando toda a documentação pertinente.

Os representados apresentaram manifestação conjunta aduzindo que a Representação perdeu o objeto, haja vista que o certame em apreço foi revogado. No que concerne aos motivos que ensejaram tal revogação, afirmaram que a representante apresentou também impugnação ao edital com base nos mesmos fundamentos expostos no presente feito. Em decorrência da impugnação, o procedimento licitatório inicialmente foi suspenso e, na sequência, em virtude da constatação de efetiva restrição à competitividade a Administração entendeu ser conveniente e oportuno revogar o certame, em consonância com o artigo 35 do



Decreto Municipal nº 1235/2003[4], para possível reformulação do edital (peça 11). Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade sugeriu o encerramento do processo, em razão da perda do objeto, tendo em vista a revogação da licitação em análise.

A DCM salientou que a revogação foi confirmada nos endereços eletrônicos da COHAB Curitiba e do Município de Curitiba e que não havia novo edital publicado para a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartões magnéticos/eletrônicos para a aquisição de gêneros alimentícios. Além disso, consignou a unidade que "entrou em contato com o setor de licitações da COHAB Curitiba e recebeu a informação de que o processo licitatório anterior foi revogado e não foi realizada nova licitação em razão da possibilidade de prorrogar o contrato que já estava em vigência". Desse modo, consta do opinativo que a Administração optou por firmar o quarto termo aditivo à avença realizada com a empresa Ticket, contrato esse oriundo da Concorrência Pública nº 10/2009 (Instrução nº 2562/14, peça 14).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC igualmente opinou pelo encerramento dos autos, ante a perda do objeto, nos termos propostos pela DCM.

2. VOTO

Considerando a efetiva revogação do Pregão Eletrônico nº 016/2013 pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba[5], conclui-se que não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação, por perda do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Determinar o ARQUIVAMENTO da Representação, por perda do objeto;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 - Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Tipo menor preço (menor taxa de administração).

3. Nesse sentido citou o Acórdão 1718/2013 - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Processo 012.940/2013-5.

4. Art. 35. A autoridade competente para determinar a aquisição ou a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

(...)

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato, desde que devidamente comprovado.

5. Informação disponível em: <http://www.compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmDetalhesProcesso.aspx?id=187675>

PROCESSO Nº: 255499/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

PROCURADOR: SONIA DO ROCIO CICARELLO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 509/15 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, II, LC n. 113/2005. regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da SETS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2013, que se encontra instruída com o relatório de gestão (peças 4-7); relatório de medidas saneadoras (peça 8); relatório e parecer de controle interno (peças 9 e 10); demonstrativo de orçamento (peça 11); demonstrativo de despesas (peças 12 e 13); comparativo de despesas (peças 14 e

15); balanço orçamentário (peça 16); balanço financeiro (peça 17); demonstrativo de variações patrimoniais (peça 18); balanço patrimonial (peça 19); demonstrativos da dívida fundada e fluante (peças 20 e 21); relação de restos a pagar (peças 22-26); balancete sem encerramento (peça 27); relação de admitidos (peça 28); declaração de bens (peça 29); certidão de habilitação do contador (peça 30); procuração (peça 32) e outros documentos (peça 31).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 33), a Diretoria de Contas Estaduais - DCE mediante o Despacho n.º 367/14 (peça 35) determinou a intimação do Secretário de Estado no exercício de 2013 e do atual titular da SETS para apresentar razões de contraditório relativo ao não cumprimento integral do inciso IV do art. 9º da Instrução Normativa n.º 92/2013-DCE, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Entidades componentes da Administração Direta Estadual.

Consignou a unidade técnica que foi encaminhado o Relatório do Parecer Prévio, tanto o elaborado pelo Agente de Controle Interno (peça 9), como pela Controladoria Geral do Estado, sem que o sobredito documento viesse acompanhado da ciência do gestor quanto às recomendações efetuadas relativas aos achados de 2012, bem como o Plano de Ação sobre as medidas a serem implementadas.

Através de petição (peça 43) o Ex-Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETS, afirma que houve a ciência do gestor uma vez que para o envio do Relatório foi utilizado o certificado digital do Secretário, o que presumiria sua ciência. E que o Plano de Ação foi encaminhado através do Memorando n.º 182/2013 de 26/03/2013 (peça 43, fl. 6).

Por sua vez mediante a Instrução n.º 270/14-DCE (peça 48) a DCE efetivou o cotejo do contraditório com a documentação acostada aos autos e constatou que o Relatório de Controle Interno encaminhado na presente prestação de contas traz recomendações aos achados constatados em 2013, sendo que as recomendações pertinentes aos achados de 2012 não fazem parte dos documentos apresentados.

Aponta ainda a unidade técnica que o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução n.º 77/14-DCE, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal e que sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente, e que sob os aspectos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, ficou evidenciada a razoabilidade nos resultados apresentados, tendo a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2013, concluindo pela regularidade das operações realizadas pela entidade, ressalvando o atendimento parcial ao inciso IV do art. 9º da Instrução Normativa n.º 92/2013.

O Ministério Público (Parecer n.º 15329/14, peça 49), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade técnica, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas nos termos nos termos propostos pela DCE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, ressalvando o atendimento parcial ao inciso IV do art. 9º da Instrução Normativa n.º 92/2013-TC, conforme demonstrado ao longo da instrução processual, uma vez que o Relatório do Controle Interno não trouxe a ciência do gestor quanto às recomendações efetuadas relativas aos achados de 2012, bem como o Plano de Ação sobre as medidas a serem implementadas.

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 270/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 15329/14), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SETS, de responsabilidade de LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, secretário da entidade no período analisado, ressalvando o atendimento parcial ao inciso IV do art. 9º da Instrução Normativa n.º 92/2013-TC uma vez que o Relatório do Controle Interno não trouxe a ciência do gestor quanto às recomendações efetuadas relativas aos achados de 2012, bem como o Plano de Ação sobre as medidas a serem implementadas;

II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SETS, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, secretário da entidade no período analisado, ressalvando o atendimento parcial ao inciso IV do art. 9º da Instrução Normativa n.º 92/2013-TC uma vez que o Relatório do Controle Interno não trouxe a ciência do gestor quanto às recomendações efetuadas relativas aos achados de 2012, bem como o Plano de Ação sobre as medidas a serem implementadas;

II - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO



DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 1007168/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RANDAS JOSÉ VILELA BATISTA.

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 510/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Terceirização de pessoal. Pagamento de taxa administrativa. Despesas com pessoal não computadas para efeito de índice da Lei de Responsabilidade Fiscal. Reforma parcial da decisão de primeiro grau. Irregularidade das contas, com aplicação de multa e devolução parcial dos valores.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão n.º 6065/14 - 2ª Câmara (peça n.º 61), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Fundação do Coração Vilela Batista, no exercício de 2007, no valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), de responsabilidade do Sr. Randas José Vilela Batista, no cargo de Presidente, e do referido Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu no período do convênio, em face de irregularidades encontradas.

O Relator do acórdão ora recorrido fundamentou seu voto pela irregularidade das contas em razão de: (i) Terceirização de pessoal, aquisições de serviços e produtos de atividade-fim do município sem licitação. (ii) Despesas não comprovadas. (iii) Pagamentos indevidos ao dirigente da entidade. (iv) Dos processos apensos (cobrança indevida de taxa administrativa, pagamento de remuneração ao dirigente da entidade, e a cessão de funcionários públicos para trabalharem em prol da parceria). Deste modo, determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados[1], a aplicação de três sanções pecuniárias[2] ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi e a inclusão do nome deste e do Sr. Randas José Vilela Batista no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

Inconformado com a decisão, o ora Recorrente apresenta em suas razões recursais, em síntese, as seguintes questões:

a) Quando houve a prestação de contas, ainda não havia normativas desta Corte de Contas sobre as tratativas e os critérios para cômputo de despesas com gastos de pessoal, cujas normativas foram elaboradas após a contratação e execução da presente avença (Instrução Normativa 56/2011).

As despesas referentes à contratação de serviços de alta complexidade e especialidades médicas não fazem parte do cômputo das despesas com gastos de pessoal, afinal, muitos deles são pagos com recursos vindos da União, a qual faz toda a gestão e o controle dos recursos.

b) Quando da realização da avença, não havia nenhuma vedação de realizar convênios com instituições de saúde para fins de complementação e suplementação dos serviços de saúde, razão pela qual não há que se falar em desobediência à Lei de Licitação, bem como a contratação mediante convênio com a Fundação é legal nos termos do art. 197 e 199, §1º da Constituição.

c) A terceirização de pessoal para gestão do Hospital Municipal visou sanar situação urgente e conturbada enfrentada pelo sistema municipal de saúde, tendo a contratação sido feita de maneira emergencial por entidade qualificada e especializada em gestão hospitalar. Além disso, afirma o Recorrente que a manutenção de um hospital necessita de uma estrutura própria e de profissionais especializados para atendimento de alta complexidade, o que não seria resolvido por completo com a realização de um concurso público, bem como, por se tratar de serviços especializados e de alta complexidade, não devem entrar no cálculo das despesas para fins de apuração de gastos com pessoal.

d) A instituição contratada foi fundada em julho de 2001 e não exclusivamente para resolver o problema de contratação de profissionais da área de saúde do Município de Foz do Iguaçu. A sede da entidade no mesmo endereço residencial de seus dirigentes não é motivo para desabonar ou desqualificar a atuação da Fundação.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 4228/14-GCNB, peça n.º 65), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria de Análise de Transferências que, por meio do Parecer n.º 196/14 (peça n.º 71), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Inicialmente, a Diretoria Técnica afirma que o recorrente impugnou apenas a alegada terceirização indevida dos serviços públicos, olvidando que a identificação pelo controle externo de despesas irregulares ou não comprovadas no curso do convênio, a despeito de não culminar em sanções pecuniárias ao então prefeito, certamente enseja a manutenção da irregularidade das contas e, por conseguinte, a não retirada do nome do recorrente do cadastro previsto no art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, considerando a ausência de questionamento deste ponto, a Diretoria entende que se firmou sua inalterabilidade, notadamente por se tratar de impropriedade suficientemente respaldada em elementos probatórios e na legislação vigente.

Em relação à defesa de suposta regularidade na terceirização dos serviços de saúde em prol da Fundação, a Diretoria entende que a configuração da

terceirização ilícita não está atrelada a formatação do convênio administrativo / termo de parceria em si, mas sim a inadequada utilização do instituto, como demonstrado em sede de instrução processual, e que se observou que inúmeras despesas registradas no convênio administrativo não foram devidamente comprovadas e/ou justificadas, sendo a maioria dos desembolsos destinados ao pagamento de encargos e salários diretos ou indiretos.

No caso do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu (HMFI), a Diretoria de Análise de Transferências afirma que ele é o maior hospital do Município e do Extremo Oeste do Estado, de modo que a delegação por completo de sua administração não pode ser tida como meramente complementar, senão como verdadeiramente basilar.

Logo, concluiu tratar-se de aparente concessão na modalidade administrativa mediante Parceria Público-Privada e sem prévio procedimento licitatório, cuja identificação de remuneração ao diretor, pagamento de taxa de administração e custas e honorários dificilmente se conciliam com a figura do convênio administrativo, bem como não houve comprovação de benefício à administração.

Em relação à Instituição, a Diretoria Técnica entende que a ausência de estrutura própria, credenciamento ou suficiente comprovação de prévia experiência na atuação da Fundação conveniada, cuja sede situava-se em um endereço residencial de Curitiba sem funcionários, denota sua utilização meramente pro forma, com o intuito de legitimar a figura incabível do convênio administrativo.

Do mesmo modo, apreende a Diretoria de Análise de Transferências que os elementos fáticos trazidos na Representação n.º 460992/07, promovida pelo Conselho Municipal de Saúde, também devem ser considerados, na medida em que possuíam uma proximidade importante em relação à prestação dos serviços.

Ademais, discorre a Unidade Técnica, acerca da opção política do gestor municipal que resultou no ato administrativo e no convênio em apreço, no sentido de que, ainda que se tratasse de situação urgente, não poderia o gestor prescindir dos comandos normativos atinentes à Lei de Licitações, ao regime do concurso público e aos convênios administrativos.

Afirma a Diretoria de Análise de Transferências que a própria alegação de urgência é equivocada, na medida em que o recorrente já figurava como gestor do Município desde o ano de 2005, de modo que teria havido tempo suficiente para o município encampar a atividade de forma satisfatória.

Quanto à afirmação do recorrente de que “as despesas referentes à contratação de serviços de alta complexidade e especialidades médicas não fariam parte das despesas com gastos de pessoal”, a Diretoria de Análise de Transferências informa que a execução das despesas do convênio administrativo foram majoritariamente destinadas ao pagamento de pessoal e encargos, razão pela qual não se pode admitir a validade do argumento, persistindo a afronta ao disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Estadual n.º 101/2000, norma de eficácia plena cuja aplicabilidade independe de regulamentação por esta Corte.

Concluiu a Diretoria de Análise de Transferências pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista em apreço.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas mediante o Parecer n.º 18.850/14 (peça n.º 73), entendendo que as irregularidades anteriormente constatadas não foram sanadas em sede de juízo ad quem, de modo que corrobora integralmente o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências.

Conclusivamente, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do presente Recurso de Revista, mantendo-se o teor do Acórdão n.º 6025/14, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, pela irregularidade das contas, determinações e sanções impostas.

É o relatório.

2. O recurso merece ser conhecido, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, o mesmo merece, apenas, parcial provimento.

Conforme acima descrito, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex- Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, insurge-se contra parte[3] da decisão proferida no Acórdão n.º 6065/14 - 2ª Câmara, que julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Fundação do Coração Vilela Batista.

Inicialmente, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o recorrente impugnou apenas a “alegada terceirização indevida dos serviços públicos, olvidando que a identificação pelo controle externo de despesas irregulares ou não comprovadas no curso do convênio [...] certamente enseja a manutenção da irregularidade das contas e, por conseguinte, a não retirada do nome do recorrente do cadastro previsto no art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005”.

Assim, em que pese o requerimento do Recorrente, nas razões finais de seu Recurso, para que fosse excluído do rol de gestores com contas irregulares, não há qualquer elemento para afastar a irregularidade das contas e do convênio em apreço.

Em relação à alegação do Recorrente de ausência de normas acerca do cômputo de despesas com pessoal, em que pese à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC) n.º 101/2000 tratar desse respeito nos arts. 18 e 19, e o critério ali utilizado sujeitar todas as esferas de governo, tendo a norma eficácia plena, observa-se que, com a Instrução Normativa n.º 56/2011[4] - TCE/PR, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011- TCE/PR, foram estabelecidos de forma mais clara os critérios para a inclusão dos gastos com pessoal e respectivos encargos no índice do Município.

O art. 16, § 5º, da Instrução Normativa n.º 56/2011 assim dispõe:

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de



servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

De fato, nota-se que, havendo terceirização, as despesas com pessoal somente deverão integrar o índice do Município quando indicarem alguma das hipóteses previstas de substituição de mão-de obra, daí porque se estabeleceu que a inclusão deverá ocorrer quando evidenciado o atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração.

Apenas à guisa de mera ilustração, vale recordar a polêmica reinante no conceito de "despesa com serviços de terceiros", de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal na regra de transição instituída no art. 72, motivo de acirrados debates nesta Corte, somente pacificado com o advento da referida instrução normativa.

Considerando, porém, que o Convênio n.º 122/2006 foi firmado em 22/12/2006, anterior, assim, a Instrução Normativa n.º 56/2011, entendo em sentido contrário à Diretoria de Análise de Transferências pela possibilidade de afastamento da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000.

Outrossim, vale observar que, analisando-se a prestação de contas referentes ao exercício de 2007 (processo n.º 15458-5/08), muito embora tenham recebido decisão desta Corte, ainda em fase recursal, recomendando sua desaprovação, verifica-se que a despesa com pessoal foi de 45,67% da receita corrente líquida (peça 5, f. 11 desses autos) e que, ainda que somado o valor da presente transferência ao total dessa despesa, o índice não superaria o limite legal, de 54%, de que trata o art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos demais itens recorridos, depreende-se que devem ser mantidos pelas razões já expostas no Acórdão n.º 6065/14-S2C, bem como nos documentos juntados aos autos e nas manifestações da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 196/14 – peça n.º 71) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 18.850/14 – peça n.º 73).

O Recorrente afirma que, quando da realização da avença não havia nenhuma vedação de realizar convênios com instituições de saúde para fins de complementação e suplementação dos serviços de saúde, razão pela qual, conclui que não há que se falar em desobediência a lei de licitação, bem como a contratação mediante convênio com a Fundação é legal nos termos do art. 197 e 199, §1º da Constituição.

A alegação, porém, não merece prosperar. No caso em análise não se está tratando de complementação ou suplementação dos serviços de saúde, e sim da transferência total da gestão do Hospital Municipal a uma entidade privada.

Nesse sentido, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências quando assevera que a delegação por completo da administração do maior hospital do Município de Foz do Iguaçu e do Extremo Oeste do Estado não pode ser tida como meramente complementar, senão como verdadeiramente basilar.

Além disso, foram constatados diversos indícios[5] de que a contratação, na verdade não se trata de convênio e sim de aparente concessão, na modalidade administrativa, mediante Parceria Público-Privada e sem prévio procedimento licitatório.

Do mesmo modo, em que pese a alegação do Recorrente de que a Fundação do Coração Vilela Batista foi fundada em 2001, acompanho o entendimento da Diretoria Técnica de que "a ausência de estrutura própria, credenciamento ou suficiente comprovação de prévia experiência na atuação da Fundação conveniada, cuja sede situava-se em um endereço residencial de Curitiba sem funcionários, denota sua utilização meramente pro forma, com o intuito de legitimar a figura incabível do convênio administrativo".

Da análise da jurisprudência dessa Corte, nota-se que já houve manifestação acerca das premissas para a formalização de contratos ou outros instrumentos objetivando a prestação de serviços na área da saúde[6], sendo possível a delegação das atividades de saúde a entes privados de modo parcial, na medida em que complementem as atividades desempenhadas pelo Sistema de Saúde Governamental.

Conclui-se, assim, que, além de não haver qualquer permissivo legal para a transferência total da prestação das atividades de saúde, devendo a iniciativa privada atuar de maneira complementar, a fim de não substituir o próprio Poder Público, a contratação deveria observar as regras de licitação, razão pela qual mantenho o posicionamento sobre a ilegitimidade do convênio em análise.

Ademais, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Diamante do Oeste o Acórdão n.º 253/09, Processo n.º 357938/07[7], essa Corte já firmou entendimento no sentido de que as contratações de pessoal deveriam ser realizadas por concurso público, conforme dispõe o art. 37, II da Constituição da República.

Do exposto, restam também superadas as alegações do Recorrente quanto à urgência e conturbada situação enfrentada pelo sistema municipal de saúde, que deram causa a contratação da Instituição para gestão completa do hospital, "a qual não seria resolvida com a realização de concurso público", uma vez que, conforme ponderado pela Diretoria de Análise de Transferências "o recorrente já figurava como gestor do Município desde o ano de 2005, de modo que teria havido tempo suficiente para o município encampar a atividade de forma satisfatória".

Assim, permanecem inalterados os fundamentos para aplicação das multas impostas ao Recorrente em razão das contratações sem licitação e das

contratações de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II e XXI da Constituição da República.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interpostos pelo ex-Prefeito do Município de Foz de Iguaçu e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para o fim específico de afastar a multa de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), imposta ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Mantendo-se, porém, o julgamento do Acórdão n.º 6065/14 – 2ª Câmara pela IRREGULARIDADE das contas[8], a devolução parcial dos recursos repassados[9], as multas cominadas nos itens II e IV e a inclusão do nome do Sr. Randas José Vilela Batista, CPF n.º 166.881.989-91, e do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF n.º 184.060.339-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e demais legislações vigentes.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interpostos pelo ex-Prefeito do Município de Foz de Iguaçu para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim específico de afastar a multa de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), imposta ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II. Manter, porém, o julgamento do Acórdão n.º 6065/14 – 2ª Câmara pela IRREGULARIDADE das contas, a devolução parcial dos recursos repassados, as multas cominadas nos itens II e IV e a inclusão do nome do Sr. Randas José Vilela Batista, CPF n.º 166.881.989-91, e do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF n.º 184.060.339-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e demais legislações vigentes.

III. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. No valor de R\$ 1.274.088,16 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Fundação do Coração Vilela Batista e pelo Sr. Randas José Vilela Batista, no cargo de Presidente, ao Tesouro Municipal.

2. 1) Multa de R\$ 2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2) Multa de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3) Multa de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face das contratações sem licitação.

3. Não houve manifestação recursal acerca das: (ii) Despesas não comprovadas. (iii) Pagamentos indevidos ao dirigente da entidade. (iv) Dos processos apensos (cobrança indevida de taxa administrativa, pagamento de remuneração ao dirigente da entidade, e a cessão de funcionários públicos para trabalharem em prol da parceria), e, conseqüentemente, acerca do recolhimento parcial dos recursos repassados e acerca da inclusão do Sr. Randas José Vilela Batista, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

4. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

5. Ausência de alcance de objetivo comum, remuneração ao diretor da Fundação, pagamento de taxa de administração e custas e honorários.

6. Acórdão n.º 680/06 – Tribunal Pleno, Processo n.º 423550/05; Acórdão n.º 769/09, Processo n.º 127840/09.

7. Ementa: Consulta. Executivo municipal. Admissão na área de saúde e assistência social destinada a execução de programas federais de natureza contínua. Provimento de cargos por concurso.

8. Em razão das seguintes irregularidades:

a) Terceirização de pessoal, aquisições de serviços e produtos de atividade fim do município sem licitação;

b) Despesas não comprovadas;

c) Pagamentos indevidos ao dirigente da entidade;

d) Dos processos apensos (cobrança indevida de taxa administrativa, pagamento de remuneração ao dirigente da entidade, e a cessão de funcionários públicos para trabalharem em prol da parceria).

9. No valor de R\$ 1.274.088,16 (um milhão duzentos e setenta e quatro mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Fundação do Coração Vilela Batista, CNPJ n.º 03.453.820/0001-27, e pelo Sr. Randas José Vilela Batista, CPF n.º 166.881.989-91, no cargo de Presidente, ao Tesouro Municipal, em razão das irregularidades apontadas nos itens "b" e "c" acima (itens 2.2 e 2.3 da Instrução n.º 1496/13 (peça 38)).



PROCESSO Nº: 890514/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, ALCIDES DOS SANTOS, AMAURI SCHUROFF, JOSÉ OSANAN, MAURO LEMOS
ADVOGADO / PROCURADOR LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 511/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação julgada parcialmente procedente com aplicação de multa proporcional ao dano. Voto vencedor. Pelo conhecimento e provimento parcial. Conversão de sanção em multa administrativa.

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto por Terezinha Fumiko e Alcides dos Santos (peça 102), e pelo Senhor José Osana (peça 104) contra Representação julgada parcialmente procedente pelo Acórdão nº 3840/13 (peça 85) o qual decidiu que houve violação à regra do concurso público e ausência de processo de dispensa de licitação para a contratação dos cargos contábeis e jurídicos, e direcionamento na licitação para contratação de serviços médicos no Município de Amaporá.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira Instrução (peça 120), opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo seu não provimento.

De igual forma manifestou-se o MPJT, por meio do Parecer nº 15.709/14 (peça 121).

O processo foi levado a julgamento pelo relator originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão Ordinária nº 06/2015, do Tribunal Pleno.

Naquela oportunidade o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou proposta divergente em sede preliminar e eu apresentei proposição divergente quanto ao mérito, tendo ambas superado os votos do ilustre Relator.

II – PRELIMINAR

Em sede preliminar, o relator originário propôs a nulidade, ex officio, do Acórdão recorrido, considerando que a representação deveria ter sido convertida em tomada de contas extraordinária para que fossem aplicadas as sanções aos interessados.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, baseado na jurisprudência desta Corte, votou pelo afastamento da preliminar aventada, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral, sagrando-se vencedor por maioria absoluta de 5 votos a 1.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR QUANTO AO MÉRITO

De acordo com os autos, resta evidente que os serviços foram efetivamente prestados.

A aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005, pressupõe a devida caracterização e consequente quantificação da lesão causada ao erário.

No presente caso, muito embora não se questione a procedência das irregularidades, fixadas no Acórdão rescindendo, cabe ponderar sobre a aplicabilidade da multa de 30% sobre as despesas efetuadas.

Os pagamentos realizados pela municipalidade se reverteram em serviços prestados, conforme já destacado, o que não permite concluir que houve dano ao erário pela sua simples efetivação.

Dessa forma, imperiosa se faz a revisão do item “a” do Acórdão nº 3840/13 – Pleno, que previa a condenação da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, do Sr. José Osanan e do Sr. Alcides dos Santos ao pagamento de multa proporcional ao montante de R\$ 130.170,00, alternando-se a sanção para a multa administrativa simples.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, reformando-se a determinação consubstanciada no item “a” do Acórdão nº 3840/13 – Pleno, de modo que a multa proporcional ao dano seja substituída pela multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a ser aplicada individualmente a cada um dos três interessados supracitados, em razão da contratação irregular de serviços de assessoria contábil e financeira, em inobservância ao previsto no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/93, mantendo-se inalterados os demais itens do referido decism.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista para no mérito julgar pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, especificamente para reformar o item “a” do Acórdão nº 3840/13 – Pleno, substituindo a multa proporcional ao dano pela multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), tendo como responsáveis a Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, o Sr. José Osanan e o Sr. Alcides dos Santos, em razão da contratação irregular de serviços de assessoria contábil e financeira, em inobservância ao previsto no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista (Voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 786583/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 16/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2012. Déficit na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00. Acompanhando as manifestações uniformes, pelo provimento do Recurso de Revista, para fins de que o Parecer Prévio seja pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Luiz Carlos Assunção, Prefeito do Município de Campina Grande do Sul, em face de decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 336/14 – Primeira Câmara (peça 42), que recomendou a irregularidade das contas do Município, atinente ao exercício de 2012, em razão da verificação de déficit na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00.

Determinou ainda a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05[1], em razão da irregularidade das contas.

Por meio do Despacho n.º 2131/14, o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente acostou documentos, alegando, em síntese que o déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, no montante de R\$ 755.444,26, refere-se exclusivamente aos valores a receber de fontes vinculadas a convênios e contratos de repasse, os quais totalizam, no exercício de 2012, a importância de R\$ 5.198.788,81, suficientes para a cobertura da totalidade das obrigações empenhadas à conta dos recursos daqueles convênios.

Pugna pela aplicação ao caso do contido no Acórdão n.º 1650/2006 - Tribunal Pleno, que, ao tratar da provisão de recursos para pagamento de compromissos assumidos, admitiu a possibilidade de geração futura de Fluxo de Caixa para a análise das “disponibilidades de caixa” de que trata o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assevera que as fontes não vinculadas 00 a 99 apresentam superávit de R\$ 526.942,54, que correspondem à disponibilidade líquida de caixa destas fontes, que são transferidas para o exercício seguinte, depois de deduzidos todos os compromissos incidentes.

Ao fim, afirmando estar demonstrada a existência de recursos a receber para fazer frente aos gastos regularmente empenhados, bem como diante do pequeno valor do resultado negativo (correspondente a 0,914% das receitas realizadas no exercício financeiro), pugna pela revisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 336/14-Primeira Câmara, e afastamento da multa aplicada.

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução n.º 2639/14, realizou a análise do feito com base nos contratos enviados pelo Recorrente, devidamente conciliados com as informações do Site da Transparência, e dos dados do SIM-AM, constatando que o valor registrado em restos a pagar não processados em 31/12/2012 e que ainda não foram pagos pelos concedentes dos convênios soma o montante de R\$ 3.634.967,18. Ao final, verificou que, excluindo-se do montante das obrigações registradas em restos a pagar, em 31/12/2012, o referido valor, apurase-ia um superávit financeiro frente às disponibilidades de R\$ 2.879.522,92, conforme demonstrado na Tabela VI.

Desta feita, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Carlos Assunção, para, no mérito, conceder-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 336/14-Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17.788/14 (peça 53), corroborou o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que os documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de afastar as irregularidades atinentes ao déficit na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42, da Lei Complementar 101/00.

Conforme observou o Ministério Público de Contas, em respeito ao contido na Súmula 8 desta Corte de Contas, o provimento do Recurso da ensejo à aprovação com ressalva das contas, eis que a regularização ocorreu entre o julgamento de primeiro e segundo grau, consoante se reproduz:

“(…) Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau; (...)

Desta feita, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 336/14 - Primeira Câmara, para fins de recomendar a regularidade com ressalvas das contas do Município de Campina Grande do Sul, atinentes ao exercício de 2012.

Por consequência, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo Provimento,



reformando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio Parecer Prévio n.º 336/14 - Primeira Câmara, para fins de recomendar a regularidade com ressalvas das contas do Município de Campina Grande do Sul, atinentes ao exercício de 2012, afastando a multa prevista no art. 87, § 4º da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF;

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014.)

PROCESSO Nº: 19838/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010, JULGADA IRREGULAR COM MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO, E, NO MÉRITO, PELA REFORMA PARCIAL DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO 515/13 - S1C.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE IVATÉ, Sr. Sidinei Delai, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 515/13[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 49) que recomendou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas da urbe, em razão de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e imprópria contratação de serviços de contabilidade, determinando o ressarcimento, das quantias pagas à empresa Control Assessoria Contábil LTDA. durante o exercício de 2010; além de aplicação de multa ao gestor, bem como de expedição de recomendação à municipalidade para que realizasse a atualização dos registros no módulo de obras públicas do SIM-AM.

Ressalte-se que, de acordo com a decisão atacada, a impropriedade quanto aos serviços de contabilidade na contratação da empresa Control Assessoria Contábil Ltda. residiu no fato de que "a Diretoria de Contas Municipais identificou a contratação da empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços LTDA. relativamente a licença de uso de softwares para geração de arquivos para transmissão junto ao SIM-AM. Portanto, além de contratar serviço de contabilidade terceirizado, a Municipalidade ainda contratou uma empresa para realizar função que deveria ser desempenhada pelo contador (enviar dados dos módulos do SIM-AM de acordo com layouts e regras específicas)".

Em sua manifestação (peça 52), o recorrente alegou que o exame da ocorrência de déficit financeiro não considerou a adição dos restos a receber oportunamente informados nos contraditórios (1º e 2º exame), em contrariedade a disciplina estabelecida pela Portaria Conjunta n.º 02 do STN, e que se os restos a receber tivessem sido considerados, na forma apresentada, o índice percentual seria reduzido para 2,93%, se situando dentro do limite pacificado nesta Corte como passível de conversão em ressalva.

Aduz que esta Corte não se manifestou objetivamente quanto à aplicação dos restos a receber na aferição do déficit, fato que prejudicou o manejo da defesa e a preparação do presente recurso, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Reforça que não obstante a ocorrência de déficit orçamentário no exercício de 2010, a urbe provou que durante a execução orçamentária do exercício de 2011, ocorreu um superávit no valor de R\$ 134.421,14, o que teria o condão de compensar o resultado deficitário em análise e demonstrar que o gestor tomou as providências pertinentes.

Prossegue expondo que o manuseio e operacionalização do Sistema de Informações Municipais - SIM-AM é de natureza complexa e consequentemente pressupõe aptidão técnica e altamente especializada do operador, e que a entidade carecia de profissionais com esta capacitação, e pontua que o objetivo da contratação no caso em comento, foi somente para prestação de serviços de operacionalização do referido sistema, não se confundindo com os clássicos serviços contábeis de acompanhamento e gestão, prestados por servidores de carreira.

Destaca, ainda, que os serviços contratados foram efetivamente prestados, e que não se coaduna justa a imposição de devolução dos recursos despendidos a esse título, já que o valor na prestação dos serviços foi razoável, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito da municipalidade.

Por fim, aponta o recorrente a substancial diferença da identidade de objetos contratuais estabelecidos entre a empresa CONTROL e a GOVERNANÇA BRASIL, uma vez que a primeira empresa presta serviços técnicos operacionais (material

humano), e que a segunda empresa - GOV BR tem por tarefa fornecer software necessário a operacionalização dos serviços, devendo tal situação ser levada em consideração para reformar, na totalidade, a decisão guerreada, aprovando as contas em apreço ou eventualmente aprovar as mesmas com ressalvas.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1486/14-DCM, peça 59) opina pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida por entender que os cálculos apresentados pelo gestor municipal com alteração de restos a receber e do resultado acumulado apontam déficit de 2,93% são adequados, mas que a referida unidade não goza de margem técnica para afastar tal impropriedade, e que o teor do Prejulgado n.º 6, não alberga a contratação de prestação de serviços, sem objeto específico e sem prazo determinado, como ocorreu no caso concreto, devendo a mesma ser pontual e transitória, não demonstrando motivação idônea para tanto.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 9362/14, peça 61) corrobora na totalidade o opinativo da unidade técnica, sendo o parecer pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do presente Recurso de Revista. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do Regimento Interno do TCE-PR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste ao recorrente. No que tange ao resultado financeiro deficitário, a DCM reiterou seu opinativo de que a Instrução n.º 330/12 (peça 10) apontou um déficit na ordem de 2,93%, o que no caso concreto gera uma inexpressividade do índice em análise nas contas da entidade, o qual não macula a execução orçamentária programada, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões: Acórdão n.º 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão n.º 2/13, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 221123/11, Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soares, e Acórdão n.º 538/12, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 205063/11, Rel. Cons. Hermas Eurípes Brandão.

No que refere à suposta inobservância do Prejulgado n.º 06/TCE-PR o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante admite que, em hipóteses excepcionais, se contrate empresas prestadoras de serviços a terceiros para a realização de suas atividades-meio, ou seja, aquelas atividades que não são voltadas diretamente para a atividade principal da entidade contratante.

Pondera-se, que o município apresentou a pertinente explicitação da presente exceção à sua realidade fática (preparação, inserção, conferência, correção e envio dos dados no SIM-AM), demonstrando que a contratação da empresa especializada na operacionalização do SIM/AM era necessária e fundamental para o aprimoramento de sua gestão contábil, mantendo, o referido contrato de terceirização, para consolidar o período de troca de experiências, visando efetivar uma transição escorregada, sem percalços, não vulnerando as funções do corpo efetivo da urbe nos termos preconizados pelo novo papel contabilidade pública.

No que tange à suposta duplicidade de contratos, como restou demonstrado na peça recursal, há diversidade na identidade dos objetos contratuais estabelecidos entre a empresa CONTROL e a GOVERNANÇA BRASIL, uma vez que a primeira empresa presta serviços técnicos operacionais (material humano), e a segunda empresa - GOV BR tem por tarefa fornecer software necessário a operacionalização dos serviços.

E, tal situação de cunho transitório fica bem evidenciada se levamos em conta a extinção dos referidos contratos aqui analisados conforme apontado na peça 64 e materializado na Informação n.º 1720/13-DCM (peça 47, fls.6) demonstrando, assim, a coerência dos argumentos apresentados, e que, diferentemente do apontado pela unidade técnica, denota que os contratos tinham um tempo de duração específica, além de um conteúdo obrigacional complexo nos termos do Prejulgado n.º 06-TCE/PR. Nesse sentido aponto o Acórdão n.º 3954/13 - Segunda Câmara.

Logo, não entendo por razoável julgar o presente ponto como irregular.

In casu, também, restou incontroverso nos autos que os serviços contratados foram efetivamente prestados, não ensejando devolução automática das quantias gastas por caracterizar locupletamento ilícito do Município. Afasto, por conseguinte a obrigatoriedade de devolução das quantias declinadas no Acórdão de Parecer Prévio combatido na presente sede recursal.

Ante o exposto, dirijo do Ministério Público como custos legis e da Diretoria de Contas Municipais e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso manejado a fim de emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Ivaté, relativas ao exercício financeiro de 2010, afastando a pecha de impropriedade das contratações dos serviços de contabilidade efetuados, à multa correlata e a determinação de ressarcimento, ressalvando, contudo, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e, mantendo-se a recomendação ao Município quanto à necessidade de atualização dos registros no módulo de obras públicas do SIM-AM (item 3.4).

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no



sentido de emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de IVATÉ, relativas ao exercício financeiro de 2010, gestão de responsabilidade do Sr. Sidinei Delai, Prefeito à época, afastando a pecha de impropriedade das contratações dos serviços de contabilidade efetuados, a multa correlata e a determinação de ressarcimento, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e mantendo a recomendação quanto à necessidade de atualização dos registros no módulo de obras públicas do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal).

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 396043/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA FERNANDES RODRIGUES SANTANA, DIEGO RODRIGUES MAGNUSSON SANTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 66.610/10, que foi publicado no DO nº 8.247 de 23/06/2010, referente a Pensão de Aparecida Fernandes Rodrigues Santana, CPF nº 093.035.288-24, e de Diego Rodrigues Magnusson Santana, CPF nº 091.513.919-70, cônjuge e filho em

menoridade do ex-servidor Alberto Magnusson Santana, falecido em 12/03/2010, com proventos mensais no valor de R\$ 1.121,12 (um mil e cento e vinte e um reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 1.132/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.168/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 727770/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, ZENIR DE FATIMA DE ANDRADE RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 7.914, foi publicado no Correio Paranaense nº 3.072 de 01/10/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Zenir de Fatima de Andrade Ribeiro de Lima, CPF nº 568.768.749-15, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.852,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e um centavo), e com 50 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 49/15 e do Ministério Público de Contas nº 790/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 628368/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CLEBERSON BRAGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro da resolução de aposentadoria nº 13.021, publicada no D.O.E. nº 9.227 de 13 de junho de 2014, referente à aposentadoria por invalidez do servidor Cleberson Braga, CPF nº 034.028.729-27, ocupante do cargo de agente universitário/auxiliar de enfermagem na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), com tempo de contribuição de 12 anos, 06 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.763,24 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os pareceres nº 977/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e nº 1386/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 679589/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ADONAI ARMSTRONG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:



1. Julgar pela legalidade e registro da resolução de aposentadoria nº 9.610, publicada no D.O.E. nº 8.983 de 21 de junho de 2013, referente à aposentadoria voluntária do servidor Adonai Armstrong, CPF nº 036.144.849-04, ocupante do cargo de delegado de polícia, com tempo de contribuição de 41 anos, 07 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 21.615, 16 (vinte e um mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos) e mais de 38 anos em atividades policiais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os pareceres nº 19.157/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e nº 766/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 697609/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JACIR CECILIA MARCHIOTTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da resolução de aposentadoria nº 10.453, publicada no D.O.E. nº 9.042 de 12 de setembro de 2013, referente à aposentadoria voluntária da servidora Jacir Cecília Marchiotti, CPF nº 408.754.909-72, ocupante do cargo de professora, com tempo de contribuição de 31 anos, 07 meses e 23 dias, restando comprovados os 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério para efeito de aplicação da redução dos requisitos de idade, bem como comprovou-se que a aposentada possuía 55 anos na época da inativação, com proventos mensais no valor de R\$ 5.282,39 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista os pareceres nº 106/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e nº 1518/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato sub examine;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 136104/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, JOSÉ ROSA FILHO, ASSOCIACAO DESPORTIVA ASA LESTE -ADAL, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Campo Mourão e a Associação Desportiva Asa Leste, por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, sob o SIT de nº. 14340, tendo por objeto a obtenção de recursos para manter os serviços de compra de materiais esportivos, pagamento de monitor e preparador físico, alimentação para participação em jogos entre outros, de responsabilidade da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF nº. 027.030.269-78, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº. 284/15 (peça 05) da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 1462/15 (peça 06) do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 740458/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO GOUVEIA FRANCISCO, MIRIAN MARTINS, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº. 75156/12, que foi publicado no Diário Oficial nº. 8781 de 21/08/2012 e a revisão no Diário nº. 8913, de 08/03/2013, em favor de Eduardo Gouveia Francisco e Mirian Martins, filho em menoridade e companheira do ex-militar Ademir José Dias Francisco, falecido em 11/06/2012, com proventos mensais de R\$ 4.080,88 (quatro mil, oitenta reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 42, inciso I c/c § 3º e inciso II, alínea a da Lei Estadual nº 12.398/98, tendo sido juntados aos autos todos os documentos exigidos pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº 69/2012 e ainda, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 1280/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1287/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 11197/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/15

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar para o provimento do cargo de Agente Profissional/P.N.S./Contador, aprovado pelo Concurso Público de Edital nº 001/2009 de 03/03/2009, da Urbanização de Curitiba S/A, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 90/15 e o do Ministério Público de Contas nº 205/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 477587/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA DE FATIMA VALACK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 26.452, foi publicado no DOM nº 16.859 de 23/08/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Maria de Fatima Valack, CPF nº 392.881.539-34, no cargo de Servente, com tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.070,33 (três mil e setenta reais e trinta e três centavos), com 53 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 37/15 e do Ministério Público de Contas nº 786/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 29722/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/15

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, da Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº.48/15- DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 1.243/15 – DEX), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº.1.929/15) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 2070/15), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 62372/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO SERGIO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/15

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.164/09, publicada no D.O.E. nº 8.118, de 14/12/09, referente ao ato de inativação e transferência para Reserva Remunerada de Mario Sergio dos Santos, CPF nº 324.237.309-00, ocupante do cargo de Soldado, Primeira Classe, LF-01, com 25 anos, 03 meses e 02 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.703,97 (um mil, setecentos e três reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.172/15 e do Ministério Público de Contas nº 1.125/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 65126/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Portaria nº 601/13, de 20/05/2013 publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 645 em 22/05/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Jean Luiz Sampaio Feder, CPF nº 302.140.689-00, ocupante do cargo de Consultor Jurídico I/11 DO Quadro de Pessoal, com tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 28.681,86 (Vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), e com 54 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.521/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.637/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 66895/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GIOCONDA KALVA DA SILVEIRA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/15

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 55, publicada no DOEM/Curitiba nº 17 de 24/01/2014, processo do exame de legalidade do ato de revisão da pensão previdenciária, com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, da segurada Gioconda Kalva da Silveira Rosa, cuja inativação se deu no cargo de Auxiliar de Enfermagem, CPF nº 583.204.909-87, com proventos mensais no valor de R\$ 747,36(setecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Controle de Atos de Pessoal nº 19.166/14 e do Ministério Público de Contas nº 424/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 290545/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, NUCLEO TERAPEUTICO NOVA VIDA, LOURIVAL LEONARDO SEBASTIAO, JAMES KARSON VALÉRIO, MILTON JOSE PAIZANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, na pessoa de seu representante legal, Sr. James Karson Valério, CPF nº 462.174.799-15 e o Núcleo Terapêutico Nova Vida, CNPJ nº 03.722.355/0001-82, de responsabilidade do Sr. Lourival Leonardo Sebastião, CPF nº 181.197.789-87, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 23.750,00 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 004/2013, de referente aos exercício financeiro de 2013/2014, relacionada ao SIT nº 16.410, tendo por objeto a transferência de recursos para implantação do projeto: educar é o melhor caminho para prevenir contra as drogas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 8.994/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 475/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 363811/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO ALCANTARA DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 10.773, publicado no DOE nº 8.230, de 27/05/2010, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Osvaldo Alcantra do Nascimento, CPF nº 073.001.584-04, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.044,38 (Dois mil e quarenta e quatro reais



e trinta e oito centavos), e com 59 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.974/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.222/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 387869/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LONGINUS JOSÉ KROETZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 11.042, foi publicado no D.O. nº 8.248 de 24/06/2010, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Longinus José Kroetz, CPF nº 153.382.079-15, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 37 anos, 05 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.860,47 (Dois mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), e com 60 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.115/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.097/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 392986/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGARETH CECILIA FECCHIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.920, foi publicado no D.O.E. nº 8.237 de 09/06/2010, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Margareth Cecilia Fecchio, CPF nº 424.760.209-82, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.422,66 (Três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), e com 51 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.336/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.762/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 449562/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA MARIA LOPES PINELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 11.540, publicado no DOE nº 8.272, de 28/07/2010, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Tania Maria Lopes Pinelli, CPF nº 528.225.169-87, ocupante do cargo de

Professor, com tempo de contribuição de 35 anos e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.077,76 (Cinco mil e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), e com 53 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.605/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.897/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 450293/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISONIA GLADIS KINZKOWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 11.122, foi publicado no D.O. nº 8.259 de 09/07/2010, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Isonia Gladis Kinzkowski, CPF nº 394.274.049-49, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.013,45 (Dois mil e treze reais e quarenta e cinco centavos), e com 56 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.719/15 e o do Ministério Público junto de Contas nº 1.861/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 548226/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON,

PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO MENCK MUNHOZ, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 8.342, foi publicado no D.O. nº 8.069 de 02/10/2009, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Pedro Menck Munhoz, CPF nº 331.442.149-49, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia 2ª classe, com tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.913,42 (Dois mil, novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.221/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.818/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 550100/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBA NANCY MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Portaria nº 601/12, de 13/08/2012 publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 467, em 16/08/2012, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora



Alba Nancy Machado, CPF nº 359.051.239-34, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/03, do Quadro de Pessoal, com tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 11 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 18.519,16 (Dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e dezesseis centavos), e com 52 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 624/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.643/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 588765/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARLOS ARTUR FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 52, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 108 de 09/06/14, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Carlos Artur Ferreira, CPF nº 233.758.339-20, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 38 anos, 11 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.427,19 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com 58 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.301/15 e do Ministério Público de Contas nº 1.747/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 622552/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: EMIRENE FREITAS FIDELIS, ELIO BATISTA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 267/13, foi publicado na Folha Regional de 30/07/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Emirene Freitas Fidelis, CPF nº 633.724.449-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 20 anos, 09 meses e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 952,15 (novecentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), com 65 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 56/15 e do Ministério Público de Contas nº 1.510/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 636280/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AIRTON LOURENÇO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 27.378/14, foi publicado no DOM

nº 20.781 (<http://diariooficial.araucaria.pr.gov.br/>) em 18/06/2014, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Airton Lourenço de Souza, CPF nº 394.270.729-20, no cargo de Trabalhador Braçal, com tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.307,08 (dois mil, trezentos e sete reais e oito centavos), com 60 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 130/15 e do Ministério Público de Contas nº 818/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 646439/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARLY TEREZINHA BELNIOK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 27.385/14, foi publicado no DOM nº 20.788 (<http://diariooficial.araucaria.pr.gov.br/>), em 18/06/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Marly Terezinha Belniok, CPF nº 496.961.819-49, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, com tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.698,30 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos), com 50 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 134/15 e do Ministério Público de Contas nº 823/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 655388/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA SOKOLOSKI DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 786, foi publicado no DOM nº 120 de 26/06/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Terezinha Sokolowski da Silva, CPF nº 359.206.109-72, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.241,49 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), com 55 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 219/15 e do Ministério Público de Contas nº 287/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 658042/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCITA RAQUEL DOS PASSOS PENTEADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das



atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 918, foi publicado no DOM nº 148 de 05/08/13, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Lucita Raquel dos Passos Penteado, CPF nº 462.499.749-20, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.767,60 (três mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), com 51 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 221/15 e do Ministério Público de Contas nº 286/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 661590/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SOELI GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 768/2013, retificada pela Portaria nº 1.017/2013, foi publicado no DOM nº 165 de 28/08/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Soeli Gonçalves, CPF nº 581.534.549-00, no cargo de Educador Social, com tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.959,16 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), com 62 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 234/15 e do Ministério Público de Contas nº 404/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 661892/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES BAGGIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 881/2013, foi publicado no DOM nº 146 de 01/08/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Maria de Lourdes Baggio, CPF nº 723.680.559-91, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 25 anos e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.504,94 (quatro mil, quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), com 50 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 237/15 e do Ministério Público de Contas nº 288/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 662112/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MILTON TOMIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 876, foi publicado no DOM nº 145 de 31/07/2013, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Milton Tomio, CPF nº 322.515.979-15, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 38 anos, 06 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.442,15 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), com 60 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 242/15 e do Ministério Público de Contas nº 289/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 682520/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LUCIANA PENTEADO DE FRANCA CORTES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.369, foi publicado no D.O.E. nº 9.037 de 05/09/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Luciana Penteado de Franca Cortes, CPF nº 498.236.719-15, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.070,90 (Três mil e sessenta reais e noventa centavos), e com 50 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 57/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.512/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 682601/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ALZENICE RODRIGUES COUTINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 9.873, foi publicado no D.O.E. nº 8.996 de 10/07/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Alzenice Rodrigues Coutinho, CPF nº 235.319.169-04, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 09 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.862,24 (Quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), e com 57 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 63/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.514/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 705130/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA, MEIRES DE LOURDES PASCUTTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 768/2013, retificada pela Portaria nº 1.017/2013, foi publicado no DOM nº 165 de 28/08/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Meires de Lourdes Pascutti, CPF nº 258.288.869-91, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.810,49 (um mil, oitocentos e dez reais e quarenta e nove centavos), com 64 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 245/15 e do Ministério Público de Contas nº 571/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 736493/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALICE PAPES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.074, foi publicado no DOM nº 170 de 04/09/13, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Alice Papes de Oliveira, CPF nº 465.034.479-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 07 meses e 15 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.281,94 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), com 51 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 248/15 e do Ministério Público de Contas nº 291/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 775820/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, APARECIDA POLTRONIERE VERISSIMO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.077/13, que foi publicado no DOE nº 9.024 de 19/08/13, referente a Pensão de Aparecida Poltroniere Verissimo, CPF nº 156.886.669-00, respectivamente, cônjuge do ex-militar José Verissimo Sobrinho, falecido em 06/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 7.116,33 (sete mil, cento e dezesseis reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 1.283/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.177/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 807064/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARMOL RIFFEL, SUELY HASS, PEDRO AFONSO MARMOL RIFFEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.754/13, de 17/09/2013, que foi publicado no DOE nº 9.079 de 04/11/13, referente a Pensão de Sonia Marmol Riffel, CPF nº 370.733.469-49, e de Pedro Afonso Marmol Riffel, CPF nº 087.895.329-96, respectivamente, cônjuge e filho universitário do ex-servidor Ademir Riffel, falecido em 15/08/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 6.390,06 (seis mil, trezentos e noventa reais e seis centavos), em caráter temporário ao filho e vitalício ao cônjuge, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 1.351/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.636/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 808109/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/15

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 26.697/13, publicado no DOM nº 3.784 de 08/11/2013, retificado pelo Decreto nº 28.095/15, publicada no DOM nº 148 de 22/01/2015, processo do exame de legalidade do ato de revisão da pensão previdenciária, com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, da seguradora Maria José de Oliveira Marin, cuja inativação se deu no cargo de Servente, CPF nº 688.048.909-59, com proventos mensais no valor de R\$ 1.157,09 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.854/15 e do Ministério Público de Contas nº 2.006/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 809636/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, ALTAIR GOUVEA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/15

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 26.703/2013, foi publicada no DOM nº 3.790 de 08/11/2013, retificado pelo Decreto nº 28.094/2015, publicado no DOM nº 147 em 22/01/2015, processo do exame de legalidade do ato de revisão da pensão previdenciária, com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, do segurado Altair Gouveia, cuja inativação se deu no cargo de Feitor, CPF nº 358.211.089-34, com proventos mensais no valor de R\$ 2.851,89 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.847/15 e do Ministério Público de Contas nº 2.007/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 381798/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: LUIZ ALBINO BORGHETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/15

Admissão de Pessoal. Município de Mariluz. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar para o provimento dos cargos de Motorista D (Ademir Norberto de Lima - CPF nº 024.097.439-51, André Luiz Fernandes - CPF nº 054.220.339-14, Carlos José de Moraes - CPF nº 016.460.809-55, José Carlos Bossoni - CPF nº 698.959.109-91, Júlio Aliaga - CPF nº 051.352.189-55), de Gari (Adilson Silva Moura - CPF nº 793.268.039-53, Maria das Graças Rodrigues Chaves - CPF nº 059.544.339-70, Rozilene Vieira da Silva - CPF nº 057.376.269-46), de Auxiliar de Serviços Gerais (Anderson Maikon Martins - CPF nº 072.763.769-07, Aparecida Alves Carvalho - CPF nº 058.685.499-10, Thiago Henrique Gomes da Silva - CPF nº 064.555.769-26), de Assistente Administrativo (Denise Cristina da Silva - CPF nº 081.652.669-93), de Nutricionista (Dirlene Pereira de Lima - CPF nº 046.505.809-43), de Enfermeiro (Edinalva Madalena de Almeida Mota - CPF nº 020.823.849-26, Paulo Rocha da Silva - CPF nº 064.186.179-67), de Operador de Carregadeira (Fabio José Maria Gonçalves - CPF nº 047.301.689-33) de Vigia (Edson Lima de Almeida - CPF nº 039.701.029-01, José Mauro Ferreira - CPF nº 037.805.009-57), de Auxiliar de Escritório (Junior Cesar de Oliveira - CPF nº 071.998.409-26, Leonice Aparecida dos Santos - CPF nº 819.639.259-68, Taysi Pereira Firmino - CPF nº 072.215.779-78), de Educador Infantil (Maria Cristina Corte - CPF nº 036.809.969-50, Margarida Martins Marchi - CPF nº 689.695.039-00, Maria de Fatima de Oliveira - CPF nº 026.811.289-43, Sandra Renata Expedito - CPF nº 037.159.769-26, Sueli del Massa Bazanella - CPF nº 044.288.659-45), de Farmacêutico (Millena da Silva Alves - CPF nº 037.815.149-51), de Auxiliar Técnico Administrativo (Thiago Oliveira da Silva - CPF nº 072.670.659-02), aprovado pelo Concurso Público de Edital nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Mariluz, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12.545/14 e o do Ministério Público de Contas nº 13.941/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 450137/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IVANILDE DUARTE DOS ANJOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 11.440, foi publicado no D.O. nº 8.267 de 21/07/2010, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Ivanilde Duarte dos Anjos, CPF nº 477.551.999-91, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.869,33 (Dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), e com 53 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.601/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.895/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 686062/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY

HASS, MANOEL CORREA DE LIMA FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/15

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.952/13, publicada no D.O. nº

9.006, de 24/07/2013, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Manoel Correa de Lima Filho, CPF nº 367.560.679-15, militar, ocupante do posto/patente de Subtenente, com 35 anos, 01 mês e 14 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 8.468,16 (oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), e com 53 anos de idade na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 773/15 e do Ministério Público de Contas nº 884/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 88672/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 501/15

• Vistos e examinados os autos.

• Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas e no art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

• Remeta-se o feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e para análise e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 560771/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SOCIEDADE

EVANGÉLICA EMANUEL DE DES. ASSIST. EDUCACIONAL CULTURAL DE

ITAMBARACÁ, LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 503/15

Diante do Despacho nº 148/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 225714/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE

SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR

MARTINELLI, JOSÉ ALVES RODRIGUES, SÉRGIO JUVENTINO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 504/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 110331/15 (peça nº 86), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Município de Santo Antonio do Paraíso, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 641206/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 511/15

Ante a apresentação de novos elementos, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, eis que tempestivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator, de acordo com o artigo 485 do RI-TCE/PR.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 192558/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 534/15

Tendo em vista a Instrução nº 144/15, da Diretoria de Execuções (DEX),



AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Gabinete, em 23 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 201700/02
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 542/15
Tendo em vista a Informação nº 154/2015 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 237533/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRAS. DE EDUC E ASSIST. SOCIAL EM MARINGÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 544/15
Tendo em vista o Despacho nº 170/2015, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito aos respectivos interessados, nos termos dos pareceres e instruções, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas:
• Instrução nº 150/15-DEX – peça nº 9 – INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRAS. DE EDUC E ASSIST. SOCIAL EM MARINGÁ
• Instrução nº 151/15-DEX – peça nº 10 – INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRAS. DE EDUC E ASSIST. SOCIAL EM MARINGÁ
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 369945/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, WELINGTON VOLTOLINI, FABIO OLIVATO TRAUTWEIN
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 548/15
Em face da Informação nº 1185/2015, da Diretoria de Execuções (DEX), restando cumpridas todas as determinações do Acórdão nº 1020/14 – S2C (peça 68), remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para ENCERRAMENTO e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 225969/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE CAMBIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 556/15
Tendo em vista o Despacho nº 161/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito aos interessados, nos termos propostos pela Unidade técnica, tendo em vista o integral cumprimento da decisão, nos termos do § 1º do art. 398:
♦ Instrução nº 138/15-DEX – peça nº 11 – ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE CAMBIRA;
♦ Instrução nº 139/15-DEX – peça nº 12 – ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE CAMBIRA;
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 188770/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 557/15
Tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 232639/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO JARDIM FILADELFIA DE TOLEDO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 565/15
Tendo em vista as Instruções nº 166/15 e 173/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 61783/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
INTERESSADO: HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, MARA RUBIA TAVARES, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 567/15
Diante da Informação nº 1392/15 (peça nº 61), da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 178814/13
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 568/15
Ante a emissão do Acórdão nº 215/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1057, em 06/02/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 134652/15 (peças nº 75/76/77), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 77590/10
ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 569/15
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 13156-4/15 (peça nº. 70), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - IGEAP, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR



PROCESSO Nº: 571900/14

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 570/15

Ante a emissão do Acórdão nº 213/15 do Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 1057, em 06/02/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 137856/15 (peças 69/71), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 270892/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 571/15

Considerando o requerimento protocolado sob os nºs 112330/15, 112470/15, 112543/15 (peças nº. 76/78/80), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, ao Sr. Luiz Roberto Pugliese e à Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 136742/09

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA, RUDIMAR EMPINOTTI, MARCELO ROVEDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 572/15

Ante a emissão do Acórdão nº 310/15 da Segunda Câmara, publicado no DETC nº 1058, em 09/02/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 137562/15 (peça nº 55), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 201955/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 573/15

Diante da Informação nº 1391/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 447684/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ADILSON JOSE SILVA LINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 579/15

Tendo em vista a Instrução nº 152/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 493432/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO FRANCISCO DA SILVA, SUELY HASS

ASSUNTO: REFORMA

DESPACHO: 589/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2186/15 (peça nº 148), do Ministério Público de Contas, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 817019/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA AUGUSTO CHAVES FERREIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 591/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 144402/15 (peça nº. 26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 51383/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ SILVERIO DE MEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 592/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 144356/15 (peça nº. 26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 913816/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NERI ANTONIO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 593/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 144224/15 (peça nº. 26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 693913/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 594/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 144380/15 (peça nº. 27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE



CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 43524/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 595/15

Tendo em vista a Instrução nº 168/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 671332/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VICENTE STIVAL, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 599/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 144410/15 (peça nº 26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 907887/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M.LAPA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, SELMA LACERDA, MARIA GORETI LEITE ROVER, MARILEIDE DO ROCIO CONCEIÇÃO MINETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 600/15

Tendo em vista os Protocolos nº 34190/15 - (peça nº 16) e nº 63890/15 (peça nº 18), DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo remeta-se à Unidade Técnica competente para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1086483/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 601/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 109836/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 602/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Município de Rosário do Ivaí, por seu responsável legal, do Sr. ADEMAR ALVES DA SILVA e da Sra. SILMARA K. RIBEIRO VILA, para, querendo,

no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Ofício nº 27/2015 e anexo (peças nº 02 e 03), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 32729/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI, CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 603/15

Cite-se a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), para que junte termo de cumprimento/descumprimento dos objetivos do convênio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se para a Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Decorrido o prazo, com resposta, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para análise e na sequência, colha-se manifestação do Ministério Público de Contas (MPC). Sem resposta, voltem para deliberação.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 636664/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI, LEOMAR BOLZANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 604/15

Tendo em vista o Parecer da DICAP nº 2236/15 (peça 44), as Instruções nº 188/15 e nº 189/15 (peças 45/46) e Despacho nº 197/15 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos do parecer e instruções, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 191891/09

ORIGEM: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA

INTERESSADO: EDSON PEDRO DA VEIGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 612/15

Diante da Informação nº 1459/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 46600/15

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 614/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Largo, acerca de Relatório de Inspeção que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente ao Relatório de Inspeção autuado sob nº 76550/12, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;



3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização. Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012. Gabinete, em 27 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 28322/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA NEUSA DOLL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 615/15

Extraordinariamente, conforme já fundamentado no Despacho nº 393/15, determino a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.
Gabinete, em 27 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 194518/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 617/15

Ante a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 07/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 3986/15, em 12/02/2015, disponibilizado em 11/02/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 14609-0/15 (peça nº 92), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 27 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 164929/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 618/15

Tendo em vista as Instruções nºs 76/15; 77/15; 78/15; 79/15; 80/15; 81/15; 82/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito aos interessados, tão-somente nos termos das instruções supra, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Gabinete, em 2 de março de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 812100/14
ORIGEM: ASSOCIACAO DE MORADORES DE TABATINGA E FAZENDINHA DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, ANTONIO CLAUDIO MARTINS, ANTONIO MOACIR DA ROCHA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 620/15

Diante da Informação nº 1441/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 2 de março de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 338897/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ALBERGUE NOTURNO AMIGO JESUS DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ERIKA FABIANA BARDAÇON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 632/15

Diante da Informação nº 1498/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 2 de março de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 335650/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR VITÓRIO FRANKLIN DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SANDRO LUIZ CAVEQUIA, SERGIO LEANDRO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 633/15

Diante da Informação nº 1496/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 2 de março de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 688200/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI, SONIA MARIA ALVES SCHUEROFF
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 493/2013, publicada na Tribuna do Interior n.º 8648, do dia 26/09/2013, referente à Aposentadoria Municipal de SONIA MARIA ALVES SCHUEROFF, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 11 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1.403,86 (um mil, quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 514/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 618/15 (Peças n.ºs 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 842099/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, JOAO MARIA DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 4317/13, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 146, do dia 22/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de JOAO MARIA DE LIMA, no cargo de Operador de Máquinas, na modalidade voluntária, com 35 anos, 01 mês e 07 dias, no valor mensal de R\$ 1.088,80 (um mil e oitenta e oito reais e oitenta centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 510/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 615/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.



Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 777548/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARILENE TEREZINHA ANDRADE DOFF SOTTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1717/2013, publicado no Jornal da Manhã, do dia 18/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de MARILENE TEREZINHA ANDRADE DOFF SOTTA, no cargo de Técnico em Enfermagem, na modalidade voluntária, com 23 anos e 04 meses, no valor mensal de R\$ 1.206,24 (um mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 513/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 617/15 (Peças n.ºs 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661671/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, ANTONIO SOARES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 049/2013, publicado no jornal Umuarama Ilustrado n.º 9846, do dia 09/08/2013, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIO SOARES DA SILVA, no cargo de Gari, na modalidade por invalidez, com 13 anos, 11 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 837,49 (oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 778/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 843/15 (Peças n.ºs 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 676431/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TÂNIA SANTOS DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 929, publicada no Diário Oficial do Município n.º 74, do dia 27/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de TÂNIA SANTOS DE SOUZA, no valor mensal de R\$ 749,75 (setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 18854/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 20350/14 (peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 525315/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: CLAUDIO BISPO ELVIRA, JOSE LUIZ VOLPATO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/15

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, CNPJ n.º 77.934.289/0001-40, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Contador, Advogado e Zelador, constantes do Edital n.º 001/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 19222/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1455/15 (Peças n.ºs 49 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 517940/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INES DE FATIMA PEGORINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11705, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8286, do dia 17/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual de INES DE FATIMA PEGORINI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 06 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 2.848,62 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1022/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1562/15 (Peças n.ºs 14 e 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 850792/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, AMADOR DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80216/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9079, do dia 04/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.410,57 (dois mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), deferida para AMADOR DE LIMA, na qualidade de cônjuge da ex-servidora SILVANIRA GONÇALVES DE LIMA, falecida em 08/08/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 161/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 226/15 (peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 850610/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, DURCI MAIOLI DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80215/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9079, do dia 04/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.122,43 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), deferida para DURCI MAIOLI DA SILVA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor OSVALDO PEREIRA DA SILVA, falecido em 30/08/2013, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 157/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 227/15 (peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 808796/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, IVONETE MARIA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80058/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9079, do dia 04/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 566,48 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), deferida para IVONETE MARIA DE SOUZA, na qualidade de filha maior inválida da ex-servidora DORACI REELING DE SOUZA, falecida em 01/06/2012, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 100/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 219/15 (peças n.ºs 17 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849034/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PATRICIA DA SILVA ZANETTI, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80245/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9096, do dia 29/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.362,74 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), deferida para PATRICIA DA SILVA ZANETTI, na qualidade de convivente do servidor ALFREDO ROBERTO DE CARVALHO, falecido em 24/07/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 156/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 228/15 (peças n.ºs 18 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 810847/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LUIZ CARLOS BRIESEMEISTER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80157/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9079, do dia 04/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.500,86 (cinco mil e quinhentos reais e oitenta e seis centavos), deferida para LUIZ CARLOS BRIESEMEISTER, na qualidade de filho inválido do ex-servidor RUDI BRIESEMEISTER, falecido em 06/06/2013, com fundamento no artigo 42, § 2º, da

Constituição Federal, c/c a Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 105/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 265/15 (peças n.ºs 17 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 830678/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, IRACI MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80341/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9096, do dia 29/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.294,20 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), deferida para IRACI MOREIRA, na qualidade de companheira do ex-servidor HAROLDO MARQUES, falecido em 22/09/2013, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 152/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 230/15 (peças n.ºs 16 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 825860/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ARMINDO KOHTS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80230/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9096, do dia 29/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.752,23 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), deferida para ARMINDO KOHTS, na qualidade de cônjuge da servidora NOELI KOHTS, falecida em 01/09/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 148/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 270/15 (peças n.ºs 16 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 825739/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JANETE PARANA LABHARDT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80240/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9096, do dia 29/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.274,30 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), deferida para JANETE PARANA LABHARDT, na qualidade de cônjuge do ex-servidor RUI LABHARDT, falecido em 14/09/2013, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 121/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 269/15 (peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.



Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 818520/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, PAULO BATISTA DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80011/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9073, do dia 25/10/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.239,51 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), deferida para PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge da ex-servidora EROLEIDA XAVIER BATISTA DE OLIVEIRA, falecida em 17/07/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 112/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 267/15 (peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10547/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO, LUCAS CORDEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80834, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9109, do dia 18/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.864,78 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), deferida para SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO e LUCAS CORDEIRO, na qualidade de cônjuge e filho em menoridade, respectivamente, do ex-servidor HERMES SILVA CORDEIRO, falecido em 07/11/2013, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 19180/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 775/15 (peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 527202/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIVA TEREZINHA GONCALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11634, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8280, do dia 09/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual de DIVA TEREZINHA GONCALVES, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 30 anos, 00 meses e 00 dias, no valor mensal de R\$ 2.136,72 (dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1020/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1559/15 (Peças n.ºs 11 e 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539146/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ONDINA DOS SANTOS PISKA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11839, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8291, do dia 24/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual de ONDINA DOS SANTOS PISKA, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 33 anos, 8 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 2.136,72 (dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 986/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1558/15 (Peças n.ºs 14 e 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521239/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALMERINDO CORDEIRAS BRANZES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11830, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8291, do dia 24/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual de ALMERINDO CORDEIRAS BRANZES, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 36 anos, 9 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 3.264,73 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1021/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1560/15 (Peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 31781/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI MARIA PRADO SPAK, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80838/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9109, do dia 18/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 7.300,13 (sete mil e trezentos reais e treze centavos), deferida para SUELI MARIA PRADO SPAK, na qualidade de cônjuge do ex-servidor JOSE SPAK, falecido em 03/11/2013, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual n.º 12398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 21/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 782/15 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27288/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, CREUZA MOREIRA DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso



das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80792/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9109, do dia 18/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.706,52 (um mil, setecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), deferida para CREUZA MOREIRA DE SOUZA, na qualidade de companheira do ex-servidor LEONARDO RODRIGUES DE BRITO, falecido em 24/08/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 20/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 781/15 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 646516/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO LUIZ LOFFAGEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 79137/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9038, do dia 06/09/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.301,10 (um mil, trezentos e um reais e dez centavos), deferida para PAULO LUIZ LOFFAGEM, na qualidade de filho inválido da ex-servidora CLARA LOFHAGEN, falecida em 06/02/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 26/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 783/15 (peças n.ºs 17 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 646451/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALOIZIO JOSE DURIGAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 79214/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9043, do dia 13/09/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.510,46 (um mil, quinhentos e dez reais e quarenta e seis centavos), deferida para ALOIZIO JOSE DURIGAN, na qualidade de cônjuge da ex-servidora ANA MARIA DE SIQUEIRA DURIGAN, falecida em 10/07/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 23/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 778/15 (peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 34365/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, GILDA BITTENCOURT PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81010/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9124, do dia 14/01/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 18.307,02 (dezoito mil, trezentos e sete reais e dois centavos), deferida para GILDA BITTENCOURT

PEREIRA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, falecido em 24/11/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 19187/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 777/15 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 723980/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 230/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 278/15 - DCE (Peça n.º 22), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 186977/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 112560/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 231/15

I. Tendo em vista o Acórdão n.º 7395/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 2, fls. 1 a 10), emitido no processo de Relatório de Inspeção n.º 603014/10, que em seu item V determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275020/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 232/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 136/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 88), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de EUCLIDES PASA, CPF n.º 353.180.319-00, referente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 100/13 - 1ª Câmara (Peça n.º 57), item mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 432/2014 (Peça n.º 77);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 167727/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, ASSOCIACAO MARINGAENSE DE SOFTBOL, MARCOS KENDI UENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 233/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 280/15 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e Parecer Ministerial n.º 988/15 (Peça n.º 7), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar



n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
5. Transcorrido o prazo sem manifestação, retorne-se os autos a este gabinete.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68090/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 234/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 307/15 - DCE (Peça n.º 17), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator no processo n.º 250868/13, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293826/13
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
INTERESSADO: FULTON LEE SWAIN NETO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 235/15

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 8259/14 – STP (Peça n.º 28), que rescindiu a decisão anterior (Acórdão n.º 419/13 – 1ª Câmara), efetuados os devidos registros (Informação n.º 1240/15 – DEX, Peça n.º 32) e cumpridas as formalidades legais, autorizo a anexação dos presentes autos ao processo original n.º 190399/09, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1012803/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 236/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 108015/15 (Peças n.ºs 79 a 83) e 109739/15 (Peças n.ºs 85 a 89);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194214/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES LUIZ GUBERT, LUIZA MARIA FAVARO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 237/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 116913/15 (Peças n.ºs 56 e 57), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 764357/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSNILDO CORREA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 238/15

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão da Sra. SUELY HASS (CPF n.º 316.730.669-68), como interessada no processo;
b) INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA (CNPJ n.º 03.165.607/0001-10), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retificação do Ato de Aposentadoria, a fim de constar a fundamentação correta para a modalidade compulsória, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal,

mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o solicitado acima, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332884/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, MIRIAM CRISTINA CAVENAGHI SIBILA ROMANO, MONICA DE FATIMA FERNANDES CAMBI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 239/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 115054/15 (Peças n.ºs 19 e 20);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 913352/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARINA MACHADO BOARÃO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 241/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 121720/15 (Peça n.º 26), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 51650/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIÂNGELA APARECIDA EMERY, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 242/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 121755/15 (Peça n.º 27), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 899686/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 243/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 121780/15 (Peça n.º 27), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 51782/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DA LUZ SOARES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 244/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 121828/15 (Peça n.º 26), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.



Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 16340/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, VALDITE DE LIRA BONFIM

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 245/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 121763/15 (Peça n.º 27), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 786551/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 246/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Inclusão no processo dos seguintes interessados;
 - JOÃO LUIZ MARCON, CPF n.º 348.641.729-00;
 - ROBERTA STORELLI, CPF n.º 873.147.979-00;
 - JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, CPF n.º 921.587.499-20;
 - HAMILTON JOSÉ KLEIN, CPF n.º 167.326.696-72;
 - MÁRIO YOSHIO TOOKUNI, CPF n.º 186.860.369-53;
 - CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CPF n.º 609.111.159-00;
 - CLAUDINE CAMARGO BETTES, CPF n.º 859.206.739-15;
 - MARCELO LINHARES FREHSE, CPF n.º 482.376.399-87;
 - HUMBERTO MALUCELLI NETO, CPF n.º 233.226.329-20;
 - HORÁCIO MONTESCHIO, CPF n.º 599.460.169-15;
 - NAZIR ABDALLA CHAIN, CPF n.º 530.331.839-72;
 - MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF n.º 644.028.609-97;
 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, CPF n.º 255.419.949-34;
 - SUELI HASS, CPF n.º 316.730.669-68;
 - MARCOS VALENTE ISFER, CPF n.º 302.354.059-49;
 - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CPF n.º 530.605.129-49;
 - MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, CPF n.º 354.971.309-68;
 - MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, CPF n.º 463.032.199-34
 - ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, CPF n.º 544.971.839-04;
 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, CPF n.º 393.179.359-15;
 - LILIANE CASAGRANDE SABBAG, CPF n.º 165.302.238-86;
 - MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, CPF n.º 552.809.609-00

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção n.º 02/2014 (Peça n.º 114), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. LUCIANO DUCCI, ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado;
- Sr. JOÃO LUIZ MARCON, Secretário de Finanças (período de 01/01/2011 a 31/12/2012);
- Sra. ROBERTA STORELLI, Presidente da Fundação Cultural de Curitiba, período de 01/06/2011 a 31/12/2012;
- Sra. JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, Presidente do Instituto Municipal de Turismo - IMT, período de 01/01/2009 a 31/12/2012;
- Sr. HAMILTON JOSÉ KLEIN, Superintendente da Secretaria Antidrogas Municipal - SAM, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012;
- Sr. MÁRIO YOSHIO TOOKUNI, Secretário Municipal de Obras Públicas no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;
- Sr. CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;
- Sra. CLAUDINE CAMARGO BETTES, Procuradora Geral do Município, período de 09/08/2010 a 31/12/2012;
- Sr. MARCELO LINHARES FREHSE, Secretário Municipal de Trânsito, período de 16/07/2012 a 31/12/2012;
- Sr. HUMBERTO MALUCELLI NETO, Secretário Municipal do Abastecimento, período de 08/10/2012 a 31/12/2012;
- Sr. HORÁCIO MONTESCHIO, Secretário Municipal de Assuntos Metropolitanos, período de 08/10/2012 a 31/12/2012;
- Sr. NAZIR ABDALLA CHAIN, Secretário Municipal de Defesa Social, período de 01/01/2011 a 31/12/2012;
- Sra. MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Recursos Humanos, período de 01/01/2011 a 31/12/2012;

- Sr. PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, Secretário Municipal do Trabalho e do Emprego, período de 08/06/2010 a 31/12/2012;
- Sra. SUELI HASS, Secretária Municipal do Urbanismo, período de 01/01/2012 a 31/12/2012;

- Sr. MARCOS VALENTE ISFER, Presidente da Urbanização de Curitiba S/A e Fundo de Urbanização de Curitiba, período de 13/01/2009 a 10/01/2013;

- Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Secretária Municipal de Planejamento e Administração, período de 01/01/2011 a 31/12/2012;

- Sra. MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, Secretária Municipal de Planejamento e Administração, período de 01/11/2012 a 31/12/2012;

- Sra. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, Presidente da Fundação de Ação Social, período de 20/12/2012 a 31/12/2012;

- Sra. ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, Presidente do Fundo Municipal de Saúde, período de 30/03/2010 a 31/12/2012;

- Sr. LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, Secretário Municipal de Governo, período de 30/03/2010 a 31/12/2012;

- Sra. LILIANE CASAGRANDE SABBAG, Secretária Municipal de Educação, período de 01/01/2011 a 31/12/2012;

- Sra. MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, Secretária Municipal do Meio Ambiente, período 24/01/2011 a 31/12/2012.

c) Considerando o Despacho n.º 600/14 - DCM (Peça n.º 115) autorizo a extração de cópias processuais deste expediente, apontadas no quadro de fls. 1 a 4, e a respectiva juntada nas prestações específicas.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150773/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

INTERESSADO: JOSÉ RICH A FILHO, MARIO GUIMARÃES FILHO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 247/15

1. Considerando o Parecer Ministerial n.º 2130/15 (Peça n.º 51), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para a juntada no presente feito de cópia do "item 7 - Achados da Fiscalização" do 3º Relatório Quadrimestral do exercício de 2010 da Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP, elaborado pela 5ª ICE.

2. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto aos apontamentos feitos nos itens 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.3.1 e 7.3.2 contido no acima citado Relatório, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, gestor das contas da Entidade no período analisado;

- Sr. MARIO GUIMARÃES FILHO, Diretor-Geral da Entidade no período analisado;

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 731061/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VICENTE SOLDA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH A, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 248/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- c) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 80/15 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e no Parecer Ministerial n.º 2064/15 (Peça n.º 6), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH A, Secretária Estadual e gestora



responsável no período analisado;

- Município de Rio Azul, na pessoa de seu representante legal.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 592452/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, KARINA SLAREÇO TRENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 249/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 77/15 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e no Parecer Ministerial n.º 2063/15 (Peça n.º 6), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, Secretária Estadual e gestora responsável no período analisado;

- LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467488/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 250/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 317/15 - DCE (Peça n.º 18), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator no processo n.º 111519/14, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 683563/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 251/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 318/15 - DCE (Peça n.º 27), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator no processo n.º 111519/14, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 578999/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 252/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 322/15 - DCE (Peça n.º 31), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator no processo n.º 201887/14, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 812045/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 253/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 323/15 - DCE (Peça n.º 24), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator no processo n.º 201887/14, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 39191/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON LORENÇONE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 254/15

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 7798/14 - Tribunal Pleno que emitiu Parecer pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, relativamente ao exercício financeiro de 2010.

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 494, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova e ocorrência de erro de cálculo e/ou material.

III. Apregoa que há efetiva conferência dos valores constantes do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial dos registrados no SIM-AM com a contabilidade da entidade, tendo ocorrido para tanto a republicação do referido relatório, materializando, assim, a correção do erro formal. Pleiteia a alteração do acórdão recorrido, para julgar regulares as contas apresentadas. Por fim, apresenta diversos documentos com o intuito de comprovar a regularidade das contas.

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com a documentação carreada aos autos nesta oportunidade, as quais se referem à época dos fatos, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1102807/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MÁRIO LUIZ LANZIANI,

ROSILENE LOPES DIAS SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 255/15

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, em face ao Acórdão n.º 3777/2012 da Primeira Câmara, proferido no processo n.º 684/09 de Admissão de Pessoal, que julgou pela legalidade e registro das admissões realizadas pelo Município de Terra Rica com fundamento no Concurso Público objeto do Edital n.º 001/2005, exceto a admissão da Sra. Rosilene Lopes Dias, autora da rescisória, por estar em descumprimento com o disposto no Acórdão n.º 1155/07 da Primeira Câmara, que fixou como limite máximo em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos por profissionais de saúde a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais.

II. A Interessada fundamenta seu pedido no art. 494, inciso II, do Regimento Interno (superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos). Anexa aos autos documentos visando comprovar que o servidor Vanderlei Rodrigues de Souza se encontra na mesma situação, tendo sua admissão sido julgada regular neste Tribunal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 339/14 - GCDA (processo n.º 10074-8/10). Alega, ainda, que a Sra. Guiomar Rodrigues de Souza, que também trabalha 40 (quarenta) horas em um município e 40 (quarenta) horas em outro, está prestando serviços normalmente.

III. Da análise da peça encaminhada e do contexto que envolve a decisão rescindenda, não se vislumbra o preenchimento de qualquer dos requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno para a interposição de Pedido de Rescisão. A alegação de outro julgado desta Corte em sentido diverso, não caracteriza a superveniência de novos elementos de prova, diante da singularidade de cada um dos processos. Tampouco restou caracterizada decisão fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial (inciso I), erro de cálculo ou material (inciso III), participação no julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspensão (inciso IV), ou violação literal de disposição de lei (inciso V).

IV. Desta forma, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, rejeito-o, liminarmente, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188623/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERSON MARCIO NEGRISOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 256/15

I - Considerando que a unidade técnica através da Instrução n.º 2582/14-DCM (peça



70, fls. 17-21) aponta a presença de fortes indícios de fraude documental no novo Parecer do Conselho do FUNDEB apresentado pelos interessados, mostra-se necessário observar os pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos gestores em comento para que prestem os devidos esclarecimentos sobre os apontamentos da DCM, no prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. LUIS CARLOS BORGES CARDOSO (CPF n.º 622.478.249-00) como interessado no processo;

b) Intimações do Sr. GERSON MARCIO NEGRISOLI (CPF n.º 680.328.039-04) e do Sr. LUIS CARLOS BORGES CARDOSO (CPF n.º 622.478.249-00) mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para prestar as informações pertinentes;

II - Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 384096/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART, NELSON FABIO TIGRE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 494/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Catanduvas, na petição de peça nº 67, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 903918/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO PEDRO FARIAS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 496/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 151808/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 281872/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: FABIANO BISHOP CASSANTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 497/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 138712/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 186650/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: UBALDO DE BARROS, RUI ANTONIO SPAGNOL

PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 498/15

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. Rui Antonio Spagnol, contido na peça nº 49, em face do Acórdão nº 5/15 – Primeira Câmara, publicado em 12 de fevereiro do corrente ano, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 558451/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 499/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 197633/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 107490/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 500/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 327860/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 84036/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 501/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 197633/12 e nº 558451/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 97758/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 502/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 565370/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 69554/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 503/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão do servidor sob nº 746149/12, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 35715/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JOÃO THEIS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 504/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 105/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 109689/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI, SILVIO DAINEIS FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 505/15

Em consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados, disponível no site da Ordem dos Advogados do Brasil, infere-se que a Sra. Eliane Luiz Ricieri está regularmente inscrita naquele órgão de classe:

ELIANE LUIZ RICIERI

Inscrição 35755 Seccional PR Subseção LONDRINA

Advogado

Endereço Profissional

Pará, Nº 43, CENTRO
CAMBÉ - PR
86181240

Telefone Profissional

(43) 3254-7886



SITUAÇÃO REGULAR

Diante dessa informação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação da Sra. ELIANE LUIZ RICIERI, por via postal, no endereço profissional acima indicado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao contido no Despacho nº 1426/14 (peça nº 85), sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 523538/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: JOSE MARIANO FILHO, DARLAN SCALCO

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 506/15

1. Tendo-se em conta o entendimento deste Tribunal acerca da forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, consubstanciado nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14[1], ambos do Tribunal Pleno, reiterado nos Acórdãos nº 6425/14 – Tribunal Pleno[2], nº 6637/14, 6638/14, 6639/14 e 6640/14, estes da Segunda Câmara[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pérola, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do cálculo dos proventos, observando que a incidência da proporção temporal deve se dar sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[4]

1. Processos nº 696793/13 e nº 760319/13, de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente.

2. Processo nº 756699/13. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão do Tribunal Pleno de 23 de outubro de 2014.

3. Processos 8924/12, nº 277240/12, nº 651869/12 e nº 655880/12. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sessão da Segunda Câmara de 29 de outubro de 2014.

4. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 243569/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 507/15

1. Em acolhimento à Instrução nº 341/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até que ocorra a devida comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferência, sob nº 1809, tendo em conta a prorrogação do prazo de vigência do convênio para até 30/07/2015.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 19833/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JAIME LUÍS BASSO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, RAFAEL BOGO

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO E ISRAEL BOGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 508/15

I. Defiro o pedido formulado pelo INDIBESC – Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania e pelo Sr. RAFAEL BOGO, mediante a concessão de novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste despacho.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 303205/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO 1048/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 849/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2323/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 354891/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA SOCORRO DA SILVA BARROS, SUELY HASS

DESPACHO 1049/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as

manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 418/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1333/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 98857/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELZA ROMAIE DE QUADROS

DESPACHO 1050/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4897/14 - peça processual nº 046) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20325/14 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 560173/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANA MESTRE MARQUES GUILHERME

DESPACHO 1051/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 783/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2028/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 271440/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ERNANI JOSÉ NOGARA

DESPACHO 1052/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 583/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1347/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 253506/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, IVONE MARIA FERRARI HENCKS

DESPACHO 1053/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 582/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1346/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 634797/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARCIO MAURUTTO

DESPACHO 1054/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 443/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1338/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 288925/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, JOSE EDMUNDO HARTMANN, JAYME DE AZEVEDO LIMA

DESPACHO 1055/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 872/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2320/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.



Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 760609/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RIVALDO MOREIRA PEREIRA

DESPACHO 1056/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4892/14 - peça processual nº 000) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20323/14 - peça processual nº 053), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 91741/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE SA OLIVEIRA

DESPACHO 1057/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4187/14 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18494/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 294709/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELSON DOMINGUES, IVETE ANA NOVELLI DOMINGUES, LETICIA ANA DOMINGUES, GIOVANNI VALENTIN DOMINGUES, FELIPE JOSÉ DOMINGUES

DESPACHO 1059/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 578/15 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1242/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 566686/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARILDA SOARES DEMBESKI

DESPACHO 1060/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 432/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1330/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 566759/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA BERNARDETE MARQUES MENDONÇA

DESPACHO 1061/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 433/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1337/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 93889/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA REGINA MACHRY

DESPACHO 1062/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 475/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1328/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 81890/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: IVONE TRANSPADINI

DESPACHO 1063/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 894/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1923/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 496696/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NILSILENE DAGNONI

DESPACHO 1064/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 428/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1341/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 635483/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLARICE APARECIDA ARDENGUE DE CAMPOS

DESPACHO 1065/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4883/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20324/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 82535/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA

DESPACHO 1066/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 896/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1958/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 650540/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ORQUILVA TERESINHA GHELARDI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 1067/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 579/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1237/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 649340/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANELI DE MELO BARBOSA DEKKER, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA

DESPACHO 1068/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 798/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2027/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 64812/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

DESPACHO 1069/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 841/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1924/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 350187/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CRISTINA ROSANGELA PAULATTI BRANCO

DESPACHO 1070/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 416/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1335/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 40573/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HENRIQUE WESSLER

DESPACHO 1071/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 840/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1929/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 81970/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA COUTINHO FELIPACK

DESPACHO 1072/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 895/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1959/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)



VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 630667/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ GILBERTO BIRCK, SUELI DENCK DA SILVA, MARISA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO

DESPACHO 1073/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 874/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2283/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 409847/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, BARBARA WISNIEWSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, PEDRO JACOB WISNIEWSKI

DESPACHO 1074/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 869/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2321/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 99194/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, CLOVIS PERES, LUCIMARA DE FATIMA LUCIANO PASIAN, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

DESPACHO 1075/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 848/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2282/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 554107/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA FURQUIM

DESPACHO 1076/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 897/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1922/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 423214/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOLITA RASERA

DESPACHO 1077/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 425/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1342/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 307692/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: HILDA APARECIDA SILVEIRA
DESPACHO 1078/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 856/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2042/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 93684/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NORTON VOLAGO MORAIS, SUELY HASS
DESPACHO 1079/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho

nº 825/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1956/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 422706/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: MARLI DE FATIMA NALIN DA SILVA, WELLINGTON NALIN DA SILVA

DESPACHO 1080/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 868/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2317/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 133779/12 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADOS: ILARIO HOFSTAETTER
DESPACHO Nº.: 364/15

I. Em vista do encaminhamento feito pelo ilustre Conselheiro Relator, dou-me por ciente acerca dos fatos que servem de substrato ao presente;
II. Ao GCNB, conforme Despacho n. 163/15 (peça 69) Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 29/15

PROCESSO Nº: 110346/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1686/15

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, nos termos do Despacho nº. 600/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

27 de fevereiro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 169126/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JUVERCINO APARECIDO DE AGUIAR, CONSELHO DE PASTORES E LÍDERES EVANGÉLICOS DE PARANAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 379/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 307/14-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranaí - CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Conselho de Pastores e Líderes Evangélicos de Paranaí - CNPJ nº 05.021.933/0001-89, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Juvercino Aparecido de Aguiar – CPF nº 506.278.219-87;
- 4) Rogério Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 386674/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO LUZ E VIDA DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, ELY DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 384/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 214/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cafelândia - CNPJ nº 78.121.878/0001-72, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Fundação Luz e Vida de Corbélia - CNPJ nº 00.808.266/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ely dos Santos – CPF nº 007.893.278-56;
- 4) Valdir Andrade da Silva – CPF nº 502.250.819-20.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Marcos Roberto Kacprzak – CPF nº 035.562.179-70.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 144786/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, AMARILDO TOSTES, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JEFFERSON HELENO DO CARMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 385/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 256/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Itambaracá - CNPJ nº 76.235.738/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá – CNPJ nº 80.926.751/0001-72, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Amarildo Tostes – CPF nº 478.507.959-20;
- 4) Jefferson Heleno do Carmo – CPF nº 336.169.628-38.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 242303/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO, JANDIRA BERTE HISTER, MARLON FERNANDO KUHN, LAR PADRES ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PLANALTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 386/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 276/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Planalto - CNPJ nº 76.460.526/0001-16, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Lar Padres Antonio e Marcos Cavanis de Planalto – CNPJ nº 03.243.990/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Jandira Berte Hister – CPF nº 297.571.349-53;
- 4) Marlon Fernando Kuhn – CPF nº 643.844.469-34.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 212323/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, ANTONIO CLAUDIO MARTINS, CLODOMIR LUTKE DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 387/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 278/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Tijucas do Sul - CNPJ nº 76.105.584/0001-21, na pessoa de seu



representante legal;

- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tijucas do Sul – CNPJ nº 02.828.669/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Altair Moreira – CPF nº 319.442.809-87;
- 4) José Carlos Jarek – CPF nº 448.418.099-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 171350/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, OSNI DEL MORO, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 390/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 269/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Mandaguari - CNPJ nº 76.285.345/0001-09, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari - CNPJ nº 78.961.034/0001-30, na pessoa de seu representante legal;

3) Luiz Carlos Bovo – CPF nº 054.792.749-53;

4) Romualdo Batista – CPF nº 652.718.409-30.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Celso Bélió Martins – CPF nº 809.673.379-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 156253/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, JUDITE BARTZIKE, ASSOCIAÇÃO CAFELANDENSE DE APOIO AS FAMILIAS NECESSITADAS DE CAFELÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 391/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 282/15-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Cafelândia - CNPJ nº 78.121.878/0001-72, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Cafelandense de Apoio às Famílias Necessitadas de Cafelândia – CNPJ nº 07.504.890/0001-18, na pessoa de seu representante legal;

3) Judite Bartzike – CPF nº 809.634.719-53;

4) Laura Cosmo Martinkoski – CPF nº 034.294.559-95;

5) Valdir Andrade Da Silva – CPF nº 502.250.819-20.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 151308/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, GRUPO VALORIZANDO A ESPERANÇA, ANA PAULA VENDRAME DA CONCEICAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 392/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção

das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 287/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Ibiporã – CNPJ nº 76.244.961/0001-03, na pessoa de seu representante legal;

2) Grupo Valorizando a Esperança – CNPJ nº 10.321.938/0001-67, na pessoa de seu representante legal;

3) Ana Paula Vendrame da Conceição – CNPJ nº 041.768.909-83;

4) Jose Maria Ferreira – CNPJ nº 063.256.379-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 162261/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA SHUROFF BACK - PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DIRLEI SCHUROFF, LEANDRO SCHUELTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 393/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 297/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Paranaí - CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

2) APM da Escola Municipal Professora Maria Shuroff Back – Paranaí - CNPJ nº 01.784.611/0001-30, na pessoa de seu representante legal;

3) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 183072/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 394/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 314/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação de Esporte de Londrina - CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Oguido Dojo de Londrina – CNPJ nº 08.583.846/0001-03, na pessoa de seu representante legal;

3) Angelo Peruca Deliberador – CNPJ nº 550.381.589-00;

4) Elber Giovane de Souza – CPF nº 645.269.419-72;

5) Marcelo Gonçalves Mendes Oguido – CPF nº 711.086.539-87;

6) Marcio Jose Gomes Correa – CPF nº 278.550.159-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 183250/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE TENISTAS, LUCINETE DE FARIA SILVA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 395/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução



de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 316/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação de Esporte de Londrina - CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Londrinense de Tenistas – CNPJ nº 08.517.795/0001-11, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Elber Giovane de Souza – CPF nº 645.269.419-72;
- 4) Marcio Jose Gomes Correa – CPF nº 278.550.159-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 2 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 170540/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE AÇÃO SOCIAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, IRIA IZABEL PALINGER RIBEIRO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 396/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 315/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro de Ação Social São Francisco de Assis – CNPJ nº 76.693.688/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Iria Izabel Palinger Ribeiro – CPF nº 770.294.379-34;
- 4) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet – CPF nº 029.908.989-48;
- 5) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman – CPF nº 463.032.199-34;
- 6) Marry Salette Dal-Prá Ducci – CPF nº 234.106.980-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 2 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 169274/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA DO, DIONISIO TELMO CHAGAS NETO, SIMONE SOARES DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 397/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 318/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranavá - CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Nossa Senhora do Carmo - CNPJ nº 14.185.161/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49;
- 4) Simone Soares da Costa – CPF nº 885.076.379-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 2 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 176874/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 398/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 319/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paraíso do Norte - CNPJ nº 75.476.556/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Paraíso do Norte – CNPJ nº 01.388.753/0002-60, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Alberto Vizzotto – CPF nº 464.266.989-20;
- 4) Francisco Antonio de Sousa – CPF nº 096.191.864-00;

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Julio Cezar Margonar – CPF nº 015.012.659-03.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 2 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 83650/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SOCIEDADE RURAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ EM SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, JORGE MASSAIUKI MATSUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 399/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 328/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de São Miguel do Iguaçu - CNPJ nº 76.206.499/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Sociedade Rural do Extremo Oeste do Paraná em São Miguel do Iguaçu – CNPJ nº 78.101.623/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudiomiro da Costa Dutra – CPF nº 662.795.779-53;
- 4) Jorge Massaiuki Matsuda – CPF nº 340.905.686-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 2 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 124447/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 400/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 326/13-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo – CNPJ nº 75.974.931/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Marilde Terezinha de Paris Menegatti – CPF nº 027.022.889-60.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15



(quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Solange de Fátima Chafranski – CPF nº 487.060.439-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 825686/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
INTERESSADO: CENTRO DE NUTRIÇÃO RENASCER DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, DINARI DE FÁTIMA ESTRELA PEREIRA, ABRAHAM VIRMOND HAICK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 401/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 207/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA – CNPJ nº 15.302.270/0001-24, na pessoa de seu representante legal;

2) Centro de Nutrição Renascer de Guarapuava – CNPJ nº 77.124.311/0001-97, na pessoa de seu representante legal;

3) Abraham Virmond Haick – CPF nº 015.010.049-30;

4) Dinari de Fátima Estrela Pereira – CPF nº 599.815.399-53;

5) Isabel Cristina Rauen Silvestri – CCPF nº 654.802.449-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 1148276/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES, CARLOTA RENZI MENEGHEL, CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 402/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 339/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Bandeirantes - CNPJ nº 76.235.753/0001-48, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes – CNPJ nº 75.623.181/0001-01, na pessoa de seu representante legal;

3) Celso Benedito da Silva – CPF nº 364.738.209-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Carlos Elias Tostes – CPF nº 005.263.699-22.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 169800/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASILO DE VELHOS LINS DE VASCONCELOS DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MELCHIOR HECKMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 403/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 335/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Paranaí - CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

2) Asilo de Velhos Lins de Vasconcelos de Paranaí - CNPJ nº 79.726.501/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

3) Melchior Heckmann – CPF nº 397.126.309-78;

4) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 124650/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, BRAZ RODRIGUES NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 404/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 338/15-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais – CNPJ nº 78.294.121/0001-80, na pessoa de seu representante legal;

3) Braz Rodrigues Neto – CPF nº 116.110.739-87;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Solange de Fátima Chafranski – CPF nº 487.060.439-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 263890/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

DESPACHO Nº 419/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 624/15 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LORENO BERNARDO TOLARDO – CPF 574.649.529-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 274078/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: REGINALDO ESTUQUI

DESPACHO Nº 420/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 610/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ REGINALDO ESTUQUI – CPF 836.743.659-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 273977/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: EDSON DOMINCIANO CORREIA

DESPACHO Nº 421/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 595/15 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ EDSON DOMINCIANO CORREIA – CPF 308.938.109-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 269724/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: SENIVAL DA SILVA

DESPACHO Nº 422/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 598/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ SENIVAL DA SILVA – CPF 517.124.589-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 256231/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI

DESPACHO Nº 423/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante

disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 592/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSSIMARA VIEIRA XAVIER – CPF 776.356.989-15

▪ BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI – CPF 007.865.349-58

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 306212/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 424/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 577/15 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO DE OLIVEIRA – CPF 006.298.719-49

▪ HILARIO ANDRASCHKO – CPF 007.510.149-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 673983/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO: WILMO RODRIGUES CORREA DA SILVA

DESPACHO Nº 425/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 572/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WILMO RODRIGUES CORREA DA SILVA – CPF 177.418.159-20

▪ ADILSON LUIZ PIRAN – CPF 036.283.589-65

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 272822/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO

DESPACHO Nº 426/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,



apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 690/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO – CPF 493.452.659-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 274607/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: GERSON OSMAR GABARDO, VICTOR LUIZ OKRASKA

DESPACHO Nº 427/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 604/15 (peça processual nº 55), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- UDO SCHMIDT NETO – CPF 624.883.339-72
- GERSON OSMAR GABARDO – CPF 357.898.169-91
- EMÍDIO PIANARO JUNIOR – CPF 302.022.999-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 271338/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: DIOGO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 428/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 671/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- DIOGO DOS SANTOS – CPF 068.922.399-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 281171/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS

DESPACHO Nº 429/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 603/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos

380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- LUIZ ANTONIO KRAUSS – CPF 500.399.629-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 266350/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

DESPACHO Nº 430/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 673/15 (peça processual nº 42), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- HAROLDO FERNANDES DUARTE – CPF 960.951.728-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 277859/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBRATÁ

INTERESSADO: JOÃO DOS SANTOS LAURINDO

DESPACHO Nº 431/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 668/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- JOÃO DOS SANTOS LAURINDO – CPF 407.618.789-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 272873/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

DESPACHO Nº 432/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 597/15 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- FRANCISCO CARLOS RODRIGUES – CPF 023.249.938-13

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 119211/15

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIS EDUARDO PUGSLEY

DESPACHO Nº 327/15

Trata-se de Requerimento Interno referente ao Ofício nº 152/15, da Diretoria de Gestão de Pessoas, através do qual solicita autorização para concessão de Licença para Tratamento de Saúde do servidor LUIS EDUARDO PUGSLEY, matrícula nº 50.872-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-E/06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DAMP, pelo prazo de 04 (quatro) dias, no período de 10 de fevereiro de 2015, conforme Laudo Médico n.º 39/15 deste Tribunal (fls. 2).

Tendo esta Diretoria Geral tomado ciência, encaminhe-se este processo ao Gabinete da Presidência.

Diretoria Geral, em 24 de fevereiro de 2015

Assinado digitalmente

DANIELE CARRIEL STRADIOTTO

Diretora Geral

PROCESSO Nº: 117154/15

ASSUNTO: REQUERIMENTO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN

DESPACHO Nº 328/15

Trata-se de Requerimento Interno referente ao Ofício nº 145/15, da Diretoria de Gestão de Pessoas, através do qual solicita autorização para concessão de Licença para Tratamento de Saúde em pessoa da família, em prorrogação, da servidora ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, matrícula nº 51.458-6, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria Geral – DG, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no período de 09 de fevereiro a 09 de maio de 2015, conforme Laudo Médico n.º 35/15 deste Tribunal (fls. 02).

Tendo esta Diretoria Geral tomado ciência, encaminhe-se este processo ao Gabinete da Presidência.

Diretoria Geral, em 24 de fevereiro de 2015

Assinado digitalmente

DANIELE CARRIEL STRADIOTTO

Diretora Geral

PROCESSO Nº: 102866/15

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA

DESPACHO Nº 353/15

Trata-se de Requerimento Interno em que a servidora AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA, matrícula nº 50.336-3, ocupante do cargo de Analista de Controle AC – H/09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 5ICE, requer a concessão de sua Licença Especial, correspondente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, a partir de 09/02/2015.

Após manifestação favorável da Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 31/15) e da Diretoria Jurídica (Parecer nº 109/15) e tendo esta Diretoria Geral tomado ciência, encaminhe-se este processo ao Gabinete da Presidência.

Diretoria Geral, em 26 de fevereiro de 2015

Assinado digitalmente

DANIELE CARRIEL STRADIOTTO

Diretora Geral

PROCESSO Nº: 132340/15

ASSUNTO: REQUERIMENTO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS

DESPACHO Nº 354/15

Trata-se de Requerimento Interno referente ao Ofício nº 169/15, da Diretoria de Gestão de Pessoas, através do qual solicita autorização para concessão de Licença para Tratamento de Saúde, em prorrogação, do servidor ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS, matrícula nº 51.591-4, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DIPLAN, pelo prazo de 19 (dezenove) dias, no período de 14 de fevereiro a 4 de março de 2015, conforme Laudo Médico nº 46/15 deste Tribunal (fls. 02).

Tendo esta Diretoria Geral tomado ciência, encaminhe-se este processo ao Gabinete da Presidência.

Diretoria Geral, em 26 de fevereiro de 2015

Assinado digitalmente

DANIELE CARRIEL STRADIOTTO

Diretora Geral

PROCESSO Nº: 61893/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REGINA MARIA SERMANN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1127/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2317/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 2 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 685592/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ADEVALDO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1128/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2405/15-DICAP (peça nº 35), intimando:

- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 236407/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ODAZIR JOSE DE MOREIRA, EDITE ORTIZ DE MOREIRA, KARINA ALVES MOREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1129/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2400/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 2 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 737685/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ELINETE DO ROCIO DOMINGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1130/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2310/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 2 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 366670/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, RUTH APARECIDA DADA NOGUEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1131/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 507/15-DICAP (peça nº 32), intimando:

- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 306/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, inciso XLVI, do Regimento Interno, em face do disposto no art. 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 257/13, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 582, de 20 de fevereiro de 2013, no que tange ao seu art. 3º, § 6º, em que consta a expressão “máximo de 3 (três) servidores da Diretoria de Análise de Transferências”, para que passe a constar como “máximo de 6 (seis) servidores da Diretoria de Análise de Transferências”, em conformidade com o art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 17.423/2012, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 314/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 18/15, de 9 de fevereiro de 2015, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

CONCEDER

a LUCIANO PAGNUSSATTI, matrícula nº 51.590-6, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Sistemas, a partir de 09 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimaraes (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Eliandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1º Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2º Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3º Inspeção de Controle Externo
Inativa 4º Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5º Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6º Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7º Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

